-. LEI Nº 018/91 DE 19 DE AGOSTO DE 1. 9 9 1 .-

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITÂNIA
SANCIONADO
Em 20 de Agosto de 1991
PREFEITO MUNICIPAL

"Estatuto dos Funcionários Públicos Civís do Município de Britânia."

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BRITÂNIA DECRETA, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVÍS DO MUNICÍPIO DE BRITÂNIA.

C A P Í T U L O ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º - Ésta LEI institui o regíme jurídico dos Funcionários Públicos Civís do Município de Britânia.

Art. 2º - Funcionário Público, para os fins dêste Estatuto, é a pessôa legalmente investida em cargo, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimentos próprios; número certo e remunerado pelos Cofres Públicos.

C
O
N
T
I
N U A.....:

Cont. da LEI Nº 018/91, DE 19 DE AGOSTO DE 1.991...

"Estatuto dos Funcionários Civís do Município de Britânia."

Í N D I C E

TÍTULO I — Estatuto dos Funcionários Públicos Civís do Município de Britânia.....0
Capítulo Único
Disposições Preliminares-Artigo 1º ao 5ºConceitos.0
TÍTULO II — Do Concurso,do Provimento e da Vacância.....0
Capítulo I
Do Concurso -Artigo 6º ao 11º.....0
Capítulo II
Do Provimento.....0
-Secão I
Disposições Gerais -Artigo 12º e 13º.....0
-Seção II
Da Nomeação - Artigo 14º ao 22º.....0
-Seção III
Da Posse - Artigo 23º ao 27º.....0
-Seção IV
Do Exercício - Artigo 28º ao 36º.....0
Secão V
Do Estágio Probatório - Artigo 37º ao 39º.....1
Seção VI
Da Estabilidade - Artigo 40º e 41º.....1
Seção VII
Da Remoção - Artigo 42º ao 46º.....1
Seção VIII
Do Regíme de Trabalho - Artigo 47º ao 56º.....1

Continua.....

Cont. da LEI Nº 018/91,DE 19 DE AGOSTO DE 1.991.....

Seção IX
Do Regíme de Dedicação Exclusiva-Art.57º e 58º.....18
Seção X
Da Recondução - Artgo 59º.....18
Seção XI
Da Promoção - Artigo 60º ao 74º.....19
Seção XII
Do Acesso - Artigo 75º a 94º.....24
Seção XIII
Da Readmissão - Artigo 95º ao 98º.....28
Seção XIV
Da Reintegração - Artigo 99º ao 101º.....29
Seção XV -
Do Aproveitamento - Artigo 102º ao 105º.....30
Seção XVI
Da Reversão - Artigo 106º ao 110º.....31
Seção XVII
Da Readaptação - Artigo 111º ao 116º.....32
CAPÍTULO III Da Vacância - Artigo 117º ao 120º.....33
TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I Do Vencimento, da Remuneração e das Vantagens
Seção I
Disposições Preliminares -Art.121º ao 122º.....35
Seção II
Do Vencimento e da Remuneração -Art.123º ao 132º.....36

Continua.....

Cont. da LEI Nº 018/91,DE 19 DE AGOSTO DE 1.991...

Seção III
Das Indenizações
Subseção I
Da Ajuda de Custo -Artigo 133º a 134º.....39
Subseção II
Das Diárias - Artigo 135º ao 138º.....39
Subseção III
Das Despêsas de Transporte - Artigo 139º.....40
Seção IV
Dos Auxílos
Subseção I
Do Salário Família - Artigo 140º ao 145º.....40
Subseção II
Do Auxílio de Saúde - Artigo 146º.....42
Subseção III
Do Auxílio-Funeral - Artigo 147º.....43
Seção V
Das Gratificações
Subseção I
Da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço-Artigo 148º ao 152º.....44
Subseção II
Da Gratificação de Incentivo Funcional-Art.153º e 154º...45
Seção VI
Da Progessão Horizontal -Artigo 154º ao 156º.....45
Seção VII
Do Décimo Terceiro Salário -Artigo 157º ao 160º.....46
CAPÍTULO II
Das Férias - Artigo 161 ao 164º.....47

Continua.....:

Cont. da LEI Nº 018/91,DE 19 DE AGOSTO DE 1.991.....:

CAPÍTULO III
Das Licenças - Artigo 165º ao 173º.....48
Seção I
Da Licença Para Tratamento de Saúde-Art.174º ao 177º.....49
Seção II
Da Licença por motivo de Doença em pessôa da Família -Artigo 178º.....50
Seção III
Da Licença à Gestante -Artigo 179º a 180º.....51
Seção IV
Da Licença para o Serviço Militar -Art. 181º a 183º.....52
Seção V
Da Licença para Atividade Política -Artigo 184º.....53
Seção VI
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares,Artigo 185º ao 187º.....53
Seção VII
Da Licença Prêmio -Artigo 243º a 248º.....54
Seção VIII
Da Licença para Frequência a Curso de Doutorado,Mestrado, Especialização,treinamento ou aperfeiçoamento-Artigo 194º...55
CAPÍTULO IV
Do Tempo de Serviço -Artigo 195º ao 199º.....56
CAPÍTULO V
Da Disponibilidade -Artigo 200º ao 202º.....58
CAPÍTULO VI
Da Aposentadoria -Artigo 203º ao 213º.....58
CAPÍTULO VII
Da Previdência e Assistencia -Artigo 214º ao 223º.....62
CAPÍTULO VIII
Do Direito de Petição -Artigo 224º a 225º.....64

Continua.....:

Cont. da LEI Nº 018/91, DE 19 DE AGOSTO DE 1.991.....:

TÍTULO IV
Da Acumulação - Artigo 226º.....64

TÍTULO V
Do Regíme Disciplinar
CAPÍTULO I
Do Deveres - Artigo 227º.....65
CAPITULO II
Das Transgressões Disciplinares -Artigo 228º.....66
CAPÍTULO III
Das Responsabilidades -Artigo 229º ao 234º.....70
CAPÍTULO IV
Das Penalidades -Artigo 235º ao 246º.....71
CAPÍTULO V
Da Prisão Administrativa - Artigo 247º.....75
CAPÍTULO VI
Da Suspensão Preventiva - Artigo 248º a 249º.....76

TÍTULO VI
Do Processo Disciplinar
CAPÍTULO I
Do Processo - Artigo 250º a 259º.....77
CAPÍTULO II
Da Revisão -Artigo 260º ao 267º.....81
TÍTULO VII
Das Disposições Gerais - Artigo 268º ao 282º.....83
TÍTULO VIII
Das Disposições Finais e Transitórias-Artigo 283º ao 291º....86

Continua.....:

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo serão agrupados em quadros e sua criação obedecerá a Planos de Classificação, estabelecidos em leis especiais, de modo a assegurar a plena mobilidade e progrsso funcionais na carreira de funcionário / público.

§ 2º - A análise e a descrição de cada cargo serão especificadas na respectiva lei de criação ou transformação.

§ 3º - Da análise e descrição de cargos de que se trata o parágrafo anterior constarão, dentre outros, os seguintes elementos : denominação, atribuições, responsabilidades, condições para provimento, habilitação e requisitos qualificativos.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei serão observadas as seguintes definições :

I - cargo é o posto de trabalho, instituido na organização do funcionalismo, caracterizado por deveres e responsabilidades, com criação e jornada de trabalho estabelecidas em / lei, denominação própria, número certo e remuneração pelos cofre públicos ;

II - Função é a atribuição ou o conjunto de atribuições específicas que devem ser executadas por um funcionário/ na estrutura organizacional, fornecendo elementos para a caracterização, descrição, classificação e avaliação do cargo;

III - classe é o agrupamento de cargos de mesmos / vencimentos e responsabilidades, para os quais sejam exigidos os mesmos requisitos gerais de instrução e experiência para o provimento;

IV - série de classes é o conjunto de classes do / mesmo graus profissional, dispostas hierarquicamente, de acordo com a complexidade ou dificuldade das atribuições e o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do / funcionário;

V - categoria funcional é o conjunto de cargos não hierarquizados segundo a estrutura organizacional, integrantes dos campos de atuação operacional, administrativo e manutenção do serviço público municipal.

Art. 4º - Os cargos públicos são acessíveis aos / brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 5º - É vedado cometer ao funcionário atribuições diferentes das de seu cargo, bem como é proibido a prestação de serviços gratuitos.

Parágrafo único - Não se incluem nas proibições a que se refere este artigo o desempenho de funcção transitória/ de natureza especial e a participação em comissões ou grupos de trabalho, para elaboração de estudos ou projetos de interesse público.

T Í T U L O I I

Do Concurso, do Provimento e da Vacância

C A P Í T U L O I

Do Concurso

Art. 6º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos e, em casos especiais, poderá exigir aprovação em curso específicos de formação profissional mantido por instituição oficial do Município, sem prejuízo de outros requisitos.

§ 1º - À pessoa deficiente é assegurado o direito/ de candidatar-se ao ingresso no serviço público para o exercício de cargos cujas atribuições não sejam incompatíveis com a deficiência de que é portadora.

§ 2º - No caso de empate na classificação, para efeito de matrícula no curso de formação profissional ou nomeação, terá prioridade, sem prejuizo de outros critérios a serem estabelecidos nas inscrições do concurso, e candidato que já / for funcionário do Município.

Art. 7º - Os concursos para provimento de cargos nas administrações direta e autárquica do Poder Executivo serão realizados diretamente pela Secretaria da Administração/ ou sob a sua supervisão e controle , ao Prefeito compete a decisão sobre a respectiva homologação, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da realização do concurso.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, incumbirá à Secretaria da Administração :

I - publicar a relação das vagas ;

II - elaborar os editais que deverão conter os critérios, os programas e demais elementos indispensáveis;

III - publicar a relação dos candidatos concorrentes, cujas inscrições foram deferidas ou indeferidas;

IV - decidir, em primeira instância, questões/ relativas às inscrições;

V - publicar a relação dos candidatos aprovados obedecida a ordem de classificação.

§ 2º - Em casos especiais, o titular da Pasta / da Administração, sem prejuízo de sua supervisão e homologação poderá delegar competência para a realização de concursos públicos.

§ 3º - Os concursos para provimento de cargos / que, pela especificidade de suas atribuições, sejam privativos de determinado órgão, serão realizados sob a direção do respectivo titular, com a supervisão e homologação do Prefeito Municipal.

Art. 8º - São requisitos para inscrição em concurso, além de outros que as respectivas instruções exigirem:

I - ser brasileiro;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estarem em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 50 (cincoenta) anos ;

V - ter nível de escolaridade ou habilitação legal/ para o exercício do cargo.

Parágrafo único - independe do limite máximo de i - dade a que se refere o inciso IV deste artigo a inscrição em con curso do ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego na administração pública Municipal.

Art. 9º - Não cumpridas as exigências de que trata, o artigo anterior, a inscrição será indeferida, cabendo dessa decisão recurso à autoridade competente.

Art. 10º - A matrícula nos cursos de formação pro - fissional será disciplinada nas instruções do concurso, atribuin do-se ao candidato matriculado uma bolsa de estudos mensal em va lor correspondente à 60% (sessenta por cento) do vencimento bá sico do cargo a que concorrer.

§ 1º - Sendo funcionário público, civil,o candidato será colocado à disposição da entidade incumbida de ministrar o curso, por simples ato do titular do òrgão em que estiver lotado, facultando-se-lhe optar pela bolsa a que alude este artigo.

§ 2º - será desligado do curso o aluno que :

I - faltar mais de 25% (vinte e cinco por cento) das aulas dadas ou deixar de frequentá-las, sem motivo justificado,/ por 8 (oito) dias consecutivos ;

II - tiver má conduta;

III - praticar, nas provas ou exames, fraude de

IV - obtiver média ponderada inferior a 5 (cinco) pontos por disciplina, adotada a escala de zero à dez, nos resultados finais dos diversos períodos em que se dividam os cursos.

§ 3º - Não haverá segunda chamada e revisão de exames ou provas, nem abono de faltas.

Art. 11 - Na hipótese do art.11, se aprovado e nomeado, o candidato prestará , obrigatóriamente, ressalvado o interesse público em contrário, pelo menos o tempo de serviço igual ao da duração do curso, sob pena de restituir a importância percebida dos cofres públicos a título de bolsa.

C A P Í T U L O I I
Do Provimento

S E Ç Ã O I
Disposições Gerais

Art. 12 - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação ;

II - recondução ;

III - promoção ;

IV - acesso ;

V - readmissão ;

VI - reintegração ;

VII - aproveitamento ;

VIII - reversão ;

IX - readaptação ;

Art. 13 - Compete ao Chefe do Poder Executivo prover, mediante decreto, os cargos públicos.

S E C Ã O I I

Da Nomeação

Art. 14 - Nomeação é a forma originária de provimento de cargo público.

Art. 15 - A nomeação será feita :

I - em caráter efetivo, para os cargos que assegurem estabilidade ;

II - em comissão, para os cargos que, em virtude de lei, sejam de livre nomeação e exoneração;

III - em substituição, nos casos do art. 21

Art. 16 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público , nos termos do capítulo anterior, obedecida a ordem de classificação.

Art. 17 - Dentre os candidatos aprovados os classificados até o limite das vagas, existentes à época do edital, tem assegurado o direito à nomeação, no prazo de validade do concurso.

§ 1º - Os demais candidatos aprovados serão nomeados à medida que ocorrerem vagas, dentro do prazo de validade do concurso.

§ 2º - A convocação será por edital em jornal de grande circulação no Município, sendo mantida a convocação por AR, e fixará prazo improrrogável.

Art. 18 - O regulamento ou edital do concurso indicará o respectivo prazo de validade, que não poderá ser superior a 4 (quatro) anos, incluídas as prorrogações .

Art. 19 - A nomeação para os cargos de que trata o item II do art. 16 deste Estatuto recairá, preferencialmente,em funcionário público.

Parágrafo único - A nomeação a que se refere este artigo dependerá sempre de habilitação compatível com a necessária ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 20 - Só haverá substituição no impedimento le -

Art. 21 - A substituição será :

I - gratuita, desde que automática e não excedente a 15 (quinze) dias ;

II - remunerada, nas demais hipóteses .

Art. 22 - O substituto perceberá, durante o tempo/ da substituição, além do vencimento ou remuneração do cargo de que for titular efetivo, a diferença necessária para completar o vencimento do substituido mais, a gratificação de representação ou por encargo de chefia respectiva.

S E Ç Ã O I I I

Da Posse

Art. 23 - Posse é a aceitação formal das atribui - ções, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

Parágrafo único - Independem de posse os casos de promoção, acesso, reintegração e readaptação.

Art. 24 - São competentes para dar posse :

I - Prefeito Municipal,às autoridades que lhe se - jam diretamente subordinadas ;

II - os Secretários do Município, aos dirigentes / das entidades jurisdicionadas às respectivas Pastas ;

III - o Secretário da Administração, aos demais / funcionários do Poder Executivo e das autarquias municipais.

Art. 25 - Além dos requisitos exigidos nos incisos I à III e V do art.9 , o nomeado deverá apresentar, no ato da posse, prova de quitação com a Fazenda Pública, de sanidade física e mental mediante inspeção da Junta Médica Oficial do Município e / declaração sobre acumulação de cargos.

§ 1º - É obrigatória, também, a apresentação de declaração de bens e valores, no caso de investidura em cargo de direção, de provimento em comissão.

§ 2º - A deficiência física, comprovadamente estacionária, não impedirá a posse desde que não obste o desempenho / normal das atribuições do cargo.

§ 3º - Ao funcionário admitido nos termos do parágrafo anterior não se concederão quaisquer vantagens,direitos ou benefícios em razão da deficiência existente à época da admissão.

Art. 26 - Em casos de doença devidamente comprovada, admitir-se-á a posse por procuração.

Art. 27 - A posse deverá ser tomada no prazo de / 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato o órgão oficial, prorrogável por mais 30 (trinta) , a requerimento do / interessado.

S E Ç Ã O I V
Do Exercício

Art. 28 - Exercício , como ato personalíssimo, é a efetiva entrada do funcionário em serviço público, caracterizada pela frequência e execução das atividades atribuidas ao cargo ou à função.

Art. 29 - O funcionário nomeado terá exercício na repartição em que houver claro de lotação.

§ 1º - Lotação é o número de funcionários de cada classe que deve ter exercício em cada repartição ou serviço.

§ 2º - O funcionário elevado por acesso poderá / continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 30 - O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário é autoridade competente para dar-lhe exercício.

I - data da posse

II - publicação oficial do ato , nos demais casos ;

III - da cessação do impedimento, na hipótese do / art. 27 .

§ 1º - A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação, dos respectivos atos.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício no prazo legal será exonerado do cargo.

Art. 32 - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará à unidade competente do órgão de sua lotação os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 33 - Somente em casos especiais e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, o funcionário poderá :

I - ter exercício fora do órgão de sua lotação e desde que exclusivamente com ônus para o órgão requisitante, VETADO ;

II - ausentar-se do Município para estudo ou missão/ de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

§ 1º - O pessoal do magistério somente poderá ter exercício fora do órgão de sua lotação nas hipóteses previstas no parágrafo único do art.260 .

§ 2º - No caso do item II a ausência, em hipótese / alguma, excederá a 4 (quatro) anos e , finda a missão ou estudo, somente decorrido igual periodo poderá ser permitida nova ausência.

*Art. 34 - Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados ou em que o ponto for considerado facultativo, o afastamento motivado por :

I - férias ;

II - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;

III - luto, pelo falecimento dos cônjuge , filho , pais e irmão, até 8 (oito) dias consecutivos ;

IV - convocação para o serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios ;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na administração direta ou autarquica eu em fundações instituidas pelo Município de Britânia .

VII - licença prêmio

VIII- licença à funcionária gestante até 120 / (cento e vinte) dias;

IX - Licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24(vinte e quatro) meses ;

X - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;

XI - licença ao funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ;

XII - missão ou estudo no País ou no exterior , quando o afastamento for remunerado ;

XIII - doença de notificação compulsória ;

XIV - participação em programa de treinamento / regularmente instituído ;

XV - trânsito do funcionário que passar a ter exercício em nova sede, definido como o período de tempo nunca superior a 15 (quinze) dias, contados do seu desligamento, necessário à viagem para o novo local de trabalho;

XVI - de exercício de mandato eletivo federal / ou Estadual .

Parágrafo único - Considera-se ainda, como efetivo exercício o período em que o funcionário estiver em disponibilidade.

Art. 35 - Salvo os casos expressamente previsto neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) in-

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, incumbe ao superior imediato do funcionário faltoso, sob pena de sua responsabilidade civil e funcional, comunicar o fato à autoridade competente para a imposição da penalidade ali preconizada .

Art. 36 - A autoridade que irregularmente der exercício a funcionário estadual, responderá civil e criminalmente por tal ato e ficará pessoalmente responsável por quaisquer / pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.

S E Ç Ã O V

Do Estágio Probatório

Art. 37 - O funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório de 2 (dois) anos, com o objetivo de apurar os requisitos / necessários à sua confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º - São requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório :

I - idoneidade moral

II - assiduidade e pontualidade

III - disciplina

IV - eficiência

V - aptidão

§ 2º - A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por comissão permanente, onde houver, ou por uma comissão composta de 3 (três) membros, designada pelo titular do órgão onde o funcionário nomeado vier a ter / exercício, e far-se-á mediante apuração mensal em Fichas Individual de Acompanhamento de Desempenho, que será encaminhada, reservadamente, ao dirigente do órgão.

Art. 38 - O não atendimento de quaisquer das /

Parágrafo único - Apura-se a frequência :

I - pelo ponto ;

II - peka forma determinada em regimentos,quanto aos funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão sujeitos a ponto.

Art. 52 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Nós registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para o registro do ponto serão usados , preferencialmente, meios mecânicos .

§ 3º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4º - As autoridades e os funcionários que,de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo ánterior, serão obrigados a repor, aos cofres públicos , as importâncias indevidamente pagas aos servidores faltosos, sem prejuízo da ação disciplinar cabível .

§ 5º - O funcionário poderá ter abonadas até o limite de 3 (três) faltas ao serviço em cada mês civil, desde que devidamente justificadas.

§ 6º - A dispensa da marcação do ponto, quando assim o exigir o serviço, não sobriga o funcionário por ela atingido do comparecimento à repartição, durante os horários de expediente, para o cumprimento de suas obrigações funcionais.

§ 7º - As fraudes praticadas no registro de / frequência,ou a prática de quaisquer outros atos para justificar a ausências indevidas do local de trabalho, acarretarão ao seu autor se por força das circunstâncias não houver cometimento de outra maior, a pena de :

mente será concluído após a defesa deste, no prazo de 30 (trinta) dias .

§ 1º - A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de/ estágio, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - A prática de atos que infrinajm os itens I e III do § 1º do art.39 importará na suspensão automática do período ali estabelecido e, uma vez concluído pela sua improcedência, o prazo da suspensão será considerado de nenhum efeito.

§ 3º - Uma vez encerrado o processo da exoneração, será ele encaminhado, com a manifestação conclusiva do titular do órgão de exercício do funcionário e/ou do Conselho / de Classe ou órgão de deliberação coletiva, se existentes, ao Secretário da Administração, que o submeterá, com seu pronunciamento, à decisão final do Chefe do Poder Executivo.

Art. 39 - O funcionário não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao/ cargo anteriormente ocupado, excetuando-se, neste caso, a falta do cumprimento do requisito de que trata o item I do § 1º do / art.38 deste Estatuto.

S E Ç Ã O V I

Da Estabilidade

Art. 40 - Cumprido satisfatoriamente o estágio probatório, o funcionário adquirirá estabilidade no serviço público.

*. Art. 41 - O funcionário estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

S E Ç Ã O V I I

Da Remoção

Art. 42 - Remoção é a movimentação do funcionário, a pedido ou de ofício, no quadro a que pertence, com ou sem mudança de sede, mediante preenchimento de claro de lotação, sem se modificar, entretanto, a sua situação funcional.

Art. 43 - A remoção dar-se-à a pedido escrito/ do funcionário ou de ofício no interesse da Administração, devidamente comprovado :

I - de um para outro órgão da administração direta ou autárquica, inclusive entre si;

II - de uma para outra unidade integrante do / mesmo órgão.

Parágrafo único - Em qualquer caso, porém, a remoção somente poderá ser feita respeitada a lotação de cada / orgão ou unidade.

Art. 44 - Somente se dará a remoção, a pedido, para outra localidade, por motivo de doença do próprio funcionário, do cônjuge ou dependente, desde que fiquem comprovadas, por laudo da Junta Médica Oficial do Município, as razões apresentadas.

Parágrafo único - à remoção de que trata este artigo não se aplica o requisito da existência de claro de lotação.

Art. 45 - A remoção de que trata o item I do

S E Ç Â O V I I I

Do Regime de Trabalho

Art. 47 - Salvo disposição legal em contrário, o período normal de trabalho do funcionário é de 7 (sete) horas, diárias, à serem prestadas, das 8 (oito) às 11 (onze) e das 13 (treze) às 17 (dezessete) horas,compensando o sábado que não se trabalha.

§ 1º - Os Secretários mediante aprovação do Prefeito Municipal, poderão alterar o horário de que trata este artigo, observado o limite ali estabelecido, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 48 - Os órgãos cujos serviços se fizerem necessários diuturnamente e/ou aos sábados, domingos e feriados civis ou religiosos funcionarão nesses dias em regime de plantão , fixado pelos respectivos dirigentes.

Art. 49 - Os ocupantes de cargos em comissão ou de função gratificada por encargo de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção estão sujeitos, qualquer que seja seu cargo ou emprego de origem, à jornada de 8 (oito) horas diárias / de trabalho .

Art. 50 - A jornada de trabalho dos médicos, cirurgiões dentistas e professores municipais é fixada em 4 (quatro) horas diárias, reduzindo-se-lhes, de consequência, 1/3(um terço) dos respectivos vencimentos quando fixados para carga horária de 7 (sete) horas .

Art. 51 -Frequência é o comparecimento obrigatório do funcionário ao serviço dentro do horário fixado em lei ou regulamento do órgão de sua lotação, para cabal desempenho dos deveres inerentes ao cargo ou à função, observadas a natureza e / condições do trabalho.

I - repreensão, na primeira ocorrência ;

II -suspensão por 60 (sessenta) dias, na segunda ocorrência ;

III - demissão, na terceira .

§ 8º - Recebendo o autor a conivência de terceiros, a estes será aplicada a mesma pena. Se o conivente for encarregado do ponto, ser-lhe-á aplicada, na primeira ocorrência, suspensão por 60 (sessenta) dias e, na segunda, a pena de demissão .

Art. 53 - Excetuado o Prefeito, todos os funcionários estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência mediante/ o sistema de marcação de ponto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário que, necessariamente , desempenhe suas atividades em serviços externos, bem assim, ao que, pela natureza de suas / atribuições - quando comprovadamente no exercício delas - tenha de deslocar-se da repartição em que estiver lotado.

Art. 54 - A falta de marcação do ponto importa / na perda do vencimento ou da remuneração do dias; se prolongada por 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) intercalados, dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na perda do cargo, por abandono , na forma preconizada no art.37 deste Estatuto.

Art. 55 - Os funcionários que estiveram cursando estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos, poderão marcar o ponto até meia hora depois, na entrada, ou até meia hora antes, na saída, dos horários a que estiverem sujeitos.

§ 1º - Em casos especiais, atendida a conveniência do serviço, ao funcionário estudante poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário/ escolar e o da repartição, contudo, sem prejuízo de sua carga horária semanal.

§ 2º - Para valer-se de qualquer das faculdades previstas neste artigo, o funcionário, semestralmente, no ínicio das aulas, encaminhará requerimento à autoridade competente, instruindo -o com atestado do diretor do estabelecimento de ensino que estiver frequentando, o qual deverá preencher os seguintes requisitos :

I - ser passado em papel marcado com o timbre do estabelecimento ;

II - conter o nome e filiação do funcionário, data/ e local em que nasceu, curso e classe em que estiver matriculado, número da matrícula, horário completo de suas atividades escolares e declaração de frequência.

Art. 56 - Nos dias úteis, só por determinação contida em decreto do Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar as repartições integrantes do Poder Executivo ou ser suspensos seus trabalhos .

S E Ç Ã O I X

Do Regime de Dedicação Exclusiva

Art. 57 - Considera-se como dedicação exclusiva a obrigatoriedade de permanecer o funcionário , em regime de tempo integral, à disposição do órgão em que tiver exercício, ficando, de / consequência, proibido de exercer outro cargo, função ou atividade particular ou pública, ressalvada a petinente a uma de magistério , desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 58 - O disposto nesta Seção não se aplica aos titulares de cargos, que por sua natureza , exijam a prestação de / serviços em regime de tempo integral.

S E Ç Ã O X

Da Recondução

Art. 59 - Recondução é o retorno ao cargo anterior-

S E Ç Ã O X I

Da Promoção

Art. 60 - Promoção é o provimento na referência inicial de cargo vago de classe imediatamente superior àquela que ocupa, dentro da mesma série de classes e da mesma categoria/ funcional a que pertença, de funcionário efetivo ou estável, que esteja ocupando a última referência horizontal de sua classe.

Art. 61 - As promoções far-se-ão por merecimento e por antiguidade, alternadamente, exceto quanto a classe final de série de classes, em que serão decretadas a razão de 2/3 , (dois terços) por merecimento e 1/3 (um terço) por antiguidade.

§ 1º - Em cada classe da mesma carreira profissional, a primeira promoção obedecerá ao princípio de merecimento e a segunda ao de antiguidade, repetindo-se esse critério em relação às promoções imediatas.

§ 2º - Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá sequência dos critérios de que trata este artigo.

§ 3º O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no ato respectivo.

Art. 62 - Merecimento é a demonstração positiva do desempenho do funcionário, durante a sua permanência na classe tendo em vista a responsabilidade funcional, o esforço despendido na execução do trabalho, a natureza de suas atribuições, a capacidade e assiduidade, a pontualidade e a disciplina.

Art. 63 - O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos, segundo o preenchimento das condições essenciais e complementares definidas nesta seção, necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Art. 64 - As condições essenciais a que se refere o artigo anterior dizem respeito à atuação do funcionário no exercício de suas funções ou a requisitos indispensáveis ao mesmo e são apuradas segundo :

I - a responsabilidade funcional, aferida atravez / da maior ou menor contribuição do funcionário para ocupantes do mesmo cargo, levando-se em conta a sua capacidade de discernimento e convencimento, bem assim pelas consequências advindas de suas falhas no desempenho de suas atribuições, as quais possam ocasionar em maior ou menor escala, prejuízos para a administração pública/ ou terceiros ;

II - o esforço despendido na execução do trabalho, seja através de sua agilidade mental, memória, atenção, raciocínio, imaginação e capacidade de julgamento e planejamento e pela/ atenção visual exigida pelo trabalho em relação a detalhes ;

III - a natureza de suas atribuições, tendo em vista a sua complexidade, tomando-se por base a maior ou menor diversidade das tarefas com variado grau de dificuldades técnicas, bem como a capacidade de pensar e agir com senso comum na falta de / normas e procedimentos de trabalho previamente determinados, e , ainda de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço ;

IV - a capacidade, aferida pelo conhecimento das / tecnicas aplicáveis a seu campo de trabalho, seja pela qualificação escolar, seja através de treinamento específico, bem como pelo tirocínio demonstrado na absorção, em maior ou menor tempo, das peculiaridades das tarefas que lhe são cometidas.

Art. 65 - As condições complementares de que trata/ o art.63 , referem-se aos aspectos negativos do desempenho funcional e decorrem da falta de assiduidade, da impontualidade horária e da indisciplina.

§ 1º - Para efeito deste artigo :

I - a falta de assiduidade será determinada pela ausência injustificada do funcionário ao serviço ;

II - a impontualidade horária será determinada pelo número de entradas tardias e saídas antecipadas ;

III - a indisciplina será apurada tendo em vista as penalidade de repreensão, suspensão e destituição, de função / impostas ao funcionário.

§ 2º - Serão computados os seguintes pontos negativos :

I - 1 (um) para cada falta injustificada ao serviço ;

II - 1 (um) para cada grupo de três entradas tardias ou saídas antecipadas , desprezada, na apuração semestral, a fração ;

III - 3 (três) para cada pena de repreensão;

IV - 10 (dez) para cada pena de suspensão de até 30 (dias) dias ;

V - 15 (quinze) para cada pena de suspensão/ superior a 30 (trinta) dias ;

VI - 50 (cincoenta) para cada destituição de função ou pena de suspensão preventiva ou prisão administrativa.

Art. 66 - As condições essenciais e complementares do merecimento, constantes da Ficha Individual, serão aferidas pela autoridade competente, definida no Regulamento de cada órgão,ouvidos, sempre ,o chefe imediato atual e o anterior do funcionário,sem prejuízo de outros meios, e fontes de indagação e formação do convencimento.

Art. 67 - Para ter direito à promoção por merecimento o funcionário deverá, ainda, submeter-se a processo de seleção profissional, de provas e títulos, a realizar-se nos meses de fevereiro e agosto, através do qual comprove possuir experiência e ca-

§ 1º - Somente estará habilitado ao processo de seleção previsto neste artigo o funcionário que obtiver, no mínimo, 60 (sessenta) pontos positivos, já computados pontos negativos definidos no § 2º do art. 65, devidamente publicados no Boletim de Avaliação de que trata o artigo anterior.

§ 2º - A pontuação correspondente ao processo seletivo estabelecido neste artigo será fixada à razão de, no mínimo, 50 (cincoenta) pontos para as provas e 20 (vinte) para os títulos.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, somente serão considerados como títulos os pertinentes à especialização e ao aperfeiçoamento dentro das especificações da classe a que estiver concorrendo o funcionário e correspondentes a cursos realizados em entidades de ensino superior ou instituições oficiais congêneres, nacionais ou estrangeiras, bem como os ministrados pelos orgãos próprios da Superintendência de Recrutamento, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal da Secretaria da Administração, do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda, pela Superintendência da Academia de Polícia e os cursos da própria Secretaria da Educação do Estado de Goiás, e , ainda, aqueles oferecidos por entidades conveniadas com o Estado objetivando o aprimoramento de pessoal.

§ 4º - Para o cumprimento das disposições / deste artigo, será publicado no órgão oficial ou em jornal diário de grande circulação no Município o edital expedido pelo titular do órgão, regulamentando o processo de seleçãoprofissional, com prazo/ nunca inferior a 20 (vinte) dias de sua realização.

Art. 68 - Obedecida a seriação de valores estabelecida para os pontos positivos, decorrentes das condições essenciais, e os negativos, relativos às condições complementares, bem / assim para o processo seletivo interno, a pontuação final do merecimento de que trata este artigo perfará, no máximo, um total de 150 (cento e cincoenta) pontos.

Art. 69 - O merecimento do funcionário, para efeito de promoção, decorrerá da soma dos pontos obtidos , constantes da publicação do Boletim de Avaliação, e dos oriundos do procedimento seletivo, de que trata o art. 67, cujo resultado final deverá ser publicado no órgão oficial do Estado, sob a forma de Boletim de Promoção.

§ 1º - Serão promovidos , obedecido o número/ de pontos obtidos, constantes do Boletim de Promoção, tantos funcionários quantas forem as vagas fixadas no edital.

§ 2º - Ocorrendo empate, aplicar-se-à o mesmo critério estabelecido no art. 106 .

Art. 70 - O merecimento é adquirido especificamente na classe; promovido, o funcionário começará a adquirir merecimento a contar de seu ingresso na nova classe.

Art. 71 - Não concorrerá à promoção, salvo / por antiguidade, nas hipóteses dos incisos III e VII, o funcionário :

I - em estágio probatório ou em disponibilidade;

II - que não obtiver, no caso de promoção por merecimento, no mínimo 30 (trinta) pontos nas provas ou 40 (quarenta) pontos no somatório das provas e títulos ou, ainda, 60(sessenta) pontos de merecimento, nos termos do § 1º do art.79 ;

III - que estiver em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal remunerado ;

IV - que estiver em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para / os cofres públicos ;

V - que não possuir os cursos exigidos pela especificação da classe a que concorra;

VI - que estiver cumprindo pena disciplinar ;

Art. 72 - Em benefício do funcionário a quem /

Art. 73 - Para os efeitos de promoção, por antiguidade ou merecimento , o órgão de deliberação coletiva, onde houver, ou o Departamento de Recursos Humanos ou unidade equivalente/ do órgão de lotação do funcionário, elaborará, semestralmente, a relação de classificação por tempo apurado e por pontos obtidos, encaminhando-a à Secretaria da Administração, para , após consolidada, adotar as providências necessárias ao provimento das vagas existentes.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo,/ serão obedecidas rigorosamente a ordem de classificação, de acordo com os pontos obtidos nos termos do art.81, bem como a ordem de antiguidade apurada em relação própria.

Art. 74 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido / decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

S E Ç Ã O X I I

Do Acesso

Art. 75 - Acesso é a passagem do funcionário,pelo critério de merecimento, de classes integrante de uma série de classes, ou de uma classe única, para classe inicial de outra série de classes, ou outra classe única de nível hierárquico superior, da mesma ou de outra categoria funcional.

Art. 76 - São requisitos indispensáveis para o acesso :

I - concurso interno de provas ;

II - comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo a que concorra e funcionário ;

III - frequência e titulação em curso de treinamento ou de especialização, quando esta condição se fizer necessária.

Art. 77 - Não poderá concorrer ao acesso o funcionário que incorrer nas situações previstas no art. 88, ressalvada a do inciso II .

Art. 78 - Os concursos de acesso serão realizados anualmente, de preferência no mês de julho, salvo se inexistirem vagas.

Art. 79 - Os trabalhos relativos ao concurso de / acesso reger-se-ão pelos mesmos moldes do concurso público de que / tratam os arts. 7º a 12º deste Estatuto.

Art. 80 - O concurso de acesso precederá o concurso público, destinando-se , acada um, 50 % (cincoenta por cento) das vagas apuradas em classes únicas ou iniciais de série de classes.

§ 1º - Sendo impar o número de vagas, serão reservadas para o acesso metade mais uma.

§ 2º - Na falta de funcionários habilitados ou / não sendo preenchida a totalidade das vagas destinadas ao acesso, as mesmas poderão ser providas por concurso público.

§ 3º - A distribuição de vagas para efeito de acesso far-se-á de acordo com as necessidades dos diversos órgãos da administração direta do Poder Executivo e de suas autarquias.

* Art. 81 - O edital de abertura do concurso será / publicado por 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, dele constando prazo, horário e local de recebimento das inscrições, bem como instruções especiais, determinando :

I - classes com especificação das respectivas atribuições ;

II - número de vagas por classe e cargos ;

III - condições para inscrição e provimento do cargo , a saber :

a) situação funcional do candidato

b) diploma, certificados e títulos

IV - tipo e programas das provas ;

V - curso de treinamento a que ficarão sujeitos os candidatos, quando previstos ;

VI - critério de avaliação dos certificados e/ou títulos obtidos no curso de treinamento de que trata o item anterior

VII - outros requisitos essenciais ao provimento / do cargo.

Art. 82 - A inscrição para o concurso de acesso será feita pelo próprio candidato ou por procurador, mediante comprovação dos requisitos exigidos e preenchimento de formulário próprio.

Art. 83 - As inscrições deferidas e/ou indeferidas serão publicadas até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do prazo de efetivação das mesmas.

Art. 84 - Do indeferimento de inscrição cabe recurso administrativo a ser impetrado no prazo de 5 (cinco) dias uteis, contado a partir da publicação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - O recurso, devidamente instruido, deverá / ser dirigido à autoridade competente para execução dos trabalhos inerentes ao concurso, nos termos do art. 97 .

§ 2º - O candidato poderá participar condicionalmente das provas enquanto seu recurso estiver pendente de decisão.

§ 3º - A decisão do recurso de que trata este artigo, de ciência obrigatória ao funcionário será irrecorrível por via administrativa.

Art. 85 - A inexatidão ou irregularidade na documentação apresentada, ainda que verificada posteriormente, eliminará o candidato do concurso de acesso, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

Art. 86 - Os candidatos serão convocados para as / provas por edital,devidamente publicado, que deverá conter a indicação do dia, hora e local das mesmas .

Parágrafo único - Não haverá segunda chamada em nenhuma das provas , seja qual for o motivo alegado.

Art. 87 - O resultado da avaliação das provas será homologado pela autoridade competente e publicado em ordem de classificação por pontos obtidos pelos aprovados.

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo ficará limitada a 20% (vinte por cento) além do número de vagas oferecidas.

§ 2º - Os classificados entre os 20% (vinte por cento) excedentes somente serão aproveitados se ocorrerem desistências de candidatos classificados dentro do número de vagas fixado no/ edital.

Art. 88 - Quando ocorrer empate na classificação,terá preferência, sucessivamente, o funcionário :

I - que tiver a maior carga horária em cursos de especialização e/ou extensão, treinamento ou aperfeiçoamento, compatíveis com o cargo objeto do concurso;

II - com maior número de pontos constantes da última/ publicação do Boletim de Promoção ;

III - de maior tempo de serviço municipal;

IV - de maior tempo de serviço público ;

V - de maior número de dependentes ;

VI - mais idoso .

Art. 89 - O curso de treinamento ou de especialização será realizado quando necessário para complementação das qualificações exigidas pelo exercício do cargo.

Parágrafo único - Só poderão participar do curso de que trata este artigo os candidatos classificados nas provas do concurso interno.

Art. 90 - Serão fixados em edital o período, local do estabelecimento de ensino e horário do curso para o qual o candidato deverá inscrever-se .

do resultado final do concurso.

Art. 92 - O funcionário elevado por acesso passará a integrar a nova classe e poderá ser lotado em outro órgão, no / interesse do serviço público.

Art. 93 - No caso do concurso de acesso ser realizado na forma da delegação prevista no § 2º do art. 8, deverá ser apresentado à Secretaria da Administração o competente relatório, no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do resultado final do concurso.

Parágrafo único - Verificada qualquer irregularidade praticada em decorrência da delegação referida neste artigo, o Secretário da Administração poderá anular total ou parcialmente o concurso.

Art. 94 - Os casos omissos serão resolvidos pelo / titular da Secretaria da Administração.

S E Ç Ã O X III

Da Readmissão

Art. 95 - Readmissão é o reingresso, no serviço público, sem ressarcimento de vencimento e vantagens, atendido o interesse da administração, do ex-ocupante de cargo de provimento efetivo, VETADO .

Parágrafo único - Para os fins deste artigo o ex - funcionário deverá :

I - gozar de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção por Junta Médica Oficial do Município ;

II - satisfazer as condições e os requisitos exigidos para o provimento do cargo .

Art. 96 - Não haverá readmissão em cargos para o qual haja candidato habilitado em concurso público ou em teste de avaliação para promoção e acesso.

Art. 97 - A readmissão dependerá sempre da existência de vaga, excluída a destinada a promoção ou acesso, e dar-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos equivalentes.

Art. 98 - O tempo de serviço público do readmitido será computado para os efeitos previstos em lei.

S E Ç Ã O X I V

Da Reintegração

Art. 99 - Reintegração é o reingresso, no serviço público, do funcionário demitido, com ressarcimento de vencimento e vantagens inerentes ao cargo, por força de decisão administrativa/ ou judiciária.

Parágrafo único - A decisão administrativa de reintegração será sempre proferida à vista de pedido de reconsideração,/ através de recurso ou revisão de processo.

Art. 100 - A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto em cargo equivalente, para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, e tenha vencimento idêntico.

Parágrafo único - Se inviáveis as soluções indicadas / neste artigo, será restabelecido, por lei, o cargo anterior,no qual se dará a reintegração.

Art. 101 - Invalidada por setença a demissão o funcionário será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável , retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização.

Parágrafo único - Se extinto ou transformado o cargo , dar-se-á o retorno no resultante da transformação ou em outro de mesmo vencimento e atribuições equivalentes, observada a habilitação legal.

S E Ç Ã O X V

Do Aproveitamento

Art. 102 - Aproveitamento é o retorno ao serviço ativo do funcionário em disponibilidade.

Art. 103 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário efetivo ou estável :

I - em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada sempre a habilitação profissional ;

II - no cargo restabelecido, ainda que modificada a sua denominação, ressalvado o direito de opção por outro desde/ que o aproveitamento já tenha ocorrido.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental mediante inspeção por Junta Médica Oficial do Município .

Art. 104 - Na ocorrência de vaga no quadro de pessoal do Município, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

§ 1º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso/ de empate, o maior tempo de serviço público municipal.

§ 2º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou ofício, no interesse da administração.

Art.105 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no / prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada em inspeção médica por órgão oficial ou de exercício de mandato eletivo, casos em qu ficará adiada até 5 (cinco) dias úteis após a cessação do impedi - mento.

S E Ç Â O X V I

Da Reversão

Art. 106 - Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, dependendo sempre da existência de vaga.

§ 1º - A reversão dar-se-á a requerimento do / interessado ou de ofício .

§ 2º - Em nenhum caso poderá reverter à atividade o aposentado que, inspeção médica, não comprovar a capacidade para o exercício do cargo.

Art. 107 - A reversão dar-se-á de preferência/ no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

§ 1º - Em casos especiais, a critério do Chefe do Poder Executivo e respeitada a habilitação profissional,poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo de vencimento ou remuneração equivalente.

§ 2º - Em hipótese alguma a reversão poderá ser decretada em cargos de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade, excluídas, para este efeito, as vantagens / já incorporadas por força de legislação anterior.

Art. 108 - A reversão do funcionário aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.

Art. 109 - O funcionário revertido não será aposentado novamente, sem que tenha cumprido pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu o seu retorno à atividade, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde.

Art. 110 - Será tornada sem efeito a reversão do funcionário que não tomar posse ou deixar de entrar em exercício/

S E Ç Ã O X V I I

Da Readaptação

Art. 111 - Readaptação é a investidura do funcionário em outro cargo mais compatível com a sua capacidade física, intelectual ou quando, comprovadamente, revelar-se inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo/ que venha ocupando ,sem causa que justifique a sua demissão ou exoneração, podendo efetivar-se de ofício ou a pedido.

Art. 112 - A readaptação verificar-se-á :

I - quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que lhe diminua/ a eficiência para a função ;

II - quando o nível de desenvolvimento mental do funcionário não mais corresponder às exigências da função ;

III - quando se apurar que o funcionário não possui a habilitação profissional exigida em lei para o cargo que ocupa.

Art. 113 - O processo de readaptação baseado nos incisos I e II do artigo anterior será iniciado mediante laudo firmado por Junta Médica Oficial e, nos demais casos, por proposta fundamentada da autoridade competente.

Parágrafo único - Instaurado o processo com base/ inciso II do artigo precedente, poderão ser exigidos de funcionário exames de capacitação intelectual VETADO , a serem realizados por / instituição oficial indicada pelo Município.

Art. 114 - A readaptação dependerá da existência / de vaga e não acarretará decesso ou aumento de vencimento, exceto no caso de expressa opção do interessado para cargo de vencimento inferior.

Art. 115 - Não se fará readaptação em cargo para o qual haja candidato aprovado em concurso ou teste de avaliação para promoção ou acesso.

Art. 116 - O funcionário readaptado que não se ajustar ás condições de trabalho e atribuições do novo cargo será submetido a nova avaliação pela Junta Médica Oficial do Município e, na hipótese do § 1º do art. 262 , será aposentado.

C A P Í T U L O I I I

Da Vacância

Art. 117 - Vacância é a abertura de claro no quadro de pessoal do serviço público, permitindo o preenchimento do cargo/ vago VETADO, e decorrerá de :

I - recondução ;

II - promoção ;

III - acesso ;

IV - readaptação ;

V - aposentadoria ;

VI - exoneração ;

VII - demissão ;

VIII - falecimento .

Art. 118 - Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une a funcionário ao Município, ou a suas entidades autárquicas, operando os seus efeitos a partir da publicação do respectivo ato no órgão de imprensa oficial, salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração :

I - a pedido ;

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) a critério da autoridade competente para o respectivo provimento, quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando o funcionário não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazoz legais;

d) quando o funcionário for investido em cargo emprego ou função pública incompatível com o de que é ocupante;

e) na hipótese de abandono de cargo, quando extinta a punibilidade por prescrição.

§ 2º - A exoneração prevista no inciso I do parágrafo ánterior será precedida de requerimento escrito do próprio interessado e as de que tratam as alíneas "b" a "e" do inciso / II do mesmo dispositivo mediante proposta motivada da autoridade competente da repartição em que o fumcionário estiver lotado.

§ 3º - O funcionário , quando respondendo a processo administrativo, só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do mesmo e desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 119 - Ocorrerá a vaga na data :

I - da publicação do ato de recondução, promoção, acesso, readaptação, aposentadoria, exoneração ou demissão;

II - da posse em outro cargo cuja acumulação seja incompatível ;

III - do falecimento do funcionário ;

IV -da vigência da lei que criar o cargo.

Parágrafo único - O ato de demissão mencionará/ sempre o dispositivo em que se fundamenta.

Art. 120 - Em se tratando de encargo de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção, a vacância se dará por dispensa :

I - a pedido do funcionário ;

II - de ofício, nos seguintes casos :

a) quando o funcionário designado não assumir o exercício no prazo legal ;

b) a critério da autoridade competente para o provimento .

§ 1º - A vacância ainda se dará por destituição, na forma prevista no inciso II, alínea "b", como penalidade, no caso de falta de exação no cumprimento do dever

§ 2º - Constituem falta de exação no cumprimento do dever a dispensa do funcionário do registro do ponto e o abono de falta ao serviço, fora dos casos expressamente previstos neste Estatuto.

T Í T U L O I I I

Dos Direitos e Vantagens

C A P Í T U L O I

Do Vencimento, da Remuneração e das Vantagens

S E Ç Ã O I

Disposições Preliminares

Art. 121 - Além do vencimento, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias :

I - indenizações :

a) ajuda de custo ;

b) diárias ;

c) despesas de transporte ;

II - auxílios :

a) salário - família

b) auxílio-saúde ;

c) auxílio-funeral ;

III - gratificações :

a) adicional por tempo de serviço ;

b) de incentivo funcional ;

c) de representação de gabinete ;

d) especial de localidade e por aitividades penosas, insalubres ou perigosas ;

e) por encargo de curso ou concurso ;

h) de transporte ;

i) de ciclo básico e ensino especial ;

j) de incentivo à permanência no serviço ativo;

l) progressão horizontal ;

m) 13º (décimo terceiro) salário ;

§ 1º - As indenizações não se incorporam aos vencimentos ou proventos, para qualquer efeito, nem ficam sujeitas a imposto ou contribuição previdênciária .

§ 2º - As gratificações poderão incorporar-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados / nesta lei.

§ 3º - É vedada a participação do funcionário público no produto da arrecadação de tributos e multas.

Art. 122 - Salvo disposição em contrário a competência para a concessão dos benefícios de que trata este Título é do Prefeito Municipal.

S E Ç Ã O I I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 123 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo público, correspondente ao padrão fixado em lei, não podendo, em caso algum, ser/ inferior ao Piso Nacional de Salários .

Art. 124 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente ou a ele incorporáveis na forma prevista em lei.

Art. 125 - O funcionário somente perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento expressamente previsto em

Art. 126 - O funcionário investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal será afastado do exercício de seu cargo de acordo com as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 127 - Ao funcionário investido em / cargo de provimento em comissão na administração direta e autárquica é dado optar pelo vencimento ou remuneração a que fizer jus em razão de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva .

Art. 128 - A investidura em cargo público, de provimento em comissão, não importa em suspensão do contrato individual de trabalho do servidor da administração indireta, que continuará percebendo o salário e demais vantagens de seu emprego diretamente da entidade de origem.

§ 1º - Pela repartição onde estiver provido perceberá o servidor, na hipótese deste artigo, a diferença a maior se houver, entre o vencimento do cargo em comissão e o salário correspondente ao emprego de origem, cumulativamente com a gratificação de representação respectiva.

§ 2º - Sobre a diferença de vencimentos e a gratificação de representação a que se refere o parágrafo anterior incidirá a contribuição previdenciária do IPAM-B .

§ 3º Compreende o salário, para efeito de / apuração da diferença aque alude o § 1º, todas as vantagens remuneratórias percebidas pelo servidor, exceto salário-família e adicionais por tempo de serviço.

Art. 129 - O funcionário perderá :

I - 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço até meia hora depois/ de encerrado o ponto ou quando se retirar até meia hora antes de findo o período de expediente ;

II - o vencimento ou remuneração ;

a) do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês de licença por motivo de doença em pessoa de sua família ;

b) do dia em que, não sendo feriado ou / ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou falta abonada, até três em cada mês civil.

Art. 130 - O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidos pelo funcionário não sofrerão :

I - redução, salvo o disposto em lèi, convenção ou acordo coletivo ;

II - descontos além dos previstos em lei.

Parágrafo único - Os benefícios de que trata este artigo não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultante de sentença judicial.

Art. 131 - A indenização ou restituição devida pelo funcionário à Fazenda Pública será descontada em parcelas mensais não excedentes à décima parte do valor do vencimento ou remuneração.

§ 1º - O funcionário que se aposentar ou / passar à condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição, na mesma proporção.

§ 2º - O saldo devedor do funcionário demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade será resgatado de uma só vez, no prazo de 60 (sessenta) dias, respondendo da mesma forma o espólio, em caso de morte.

§ 3º - Após o prazo previsto no parágrafo / anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

Art. 132 - A revisão geral dos vencimentos dos funcionários públicos municipais regidos por este Estatuto far-se-á, preferencialmente, sempre que houver idêntico tratamento para os servidores públicos da União .

S E Ç Ã O I I I

Das indenizações

S U B S E Ç Ã O I

Da Ajuda de Custo

Art. 133 - Ajuda de custo é o auxílio concedido ao funcionário :

I - a título de compensação das despesas motivadas por mudança e instalação na nova sede em que passar a ter exercício ;

Art. 134 - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando :

I - não se transportar para nova sede nos prazos / determinados ;

II - antes de terminada a missão, regressar voluntáriamente, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de responsabilidade pessoal e, em casos especiais a critério da autoridade competente para atribuir o benefício, poderá ser feita parceladamente, salvo nas hipóteses de exoneração e de demissão.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir ;

I - quando o regresso do servidor for determinado de ofício ou por doença comprovada ;

II - quando o período de exoneração for apresentado após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede ;

III - no caso de falecimento do servidor, mesmo / antes de empreender viagem .

S U B S E Ç Ã O I I

Das Diárias

car da sede em caráter eventual e transitório fará jus a diárias compensatórias das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Entende-se por sede da repartição a cidade ou localidade onde o funcionário tem exercício habitualmente.

§ 2º - Não se concederá diária ao funcionário :

I - durante o período de trânsito ;

Art. 136 - As diárias serão pagas adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do funcionário, de acordo com a regulamentação que for expedida.

Art. 137 - O funcionário que, indevidamente, receber/ diaria será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito à punição prevista no artigo seguinte.

Art. 138 - É vedada a concessão de diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, sob pena de responsabilidade.

S U B S E Ç Ã O I I I

Das Despesas de Transporte

Art. 139 - Conceder-se-á indenização do transporte ao funcionário que realizar despesas em serviços externos por força das atribuições normais de seu cargo.

Parágrafo único - O valor das indenizações de que trata este artigo e as condições para sua concessão serão estabelecidos em regularmento.

S E Ç Ã O I V

Dos Auxílios

S U B S E Ç Ã O I

Do Salário - Família

Art. 140 - O salário-família será concedido ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade, que tiver dependentes vivendo às suas expensas.

Parágrafo único - O valor do salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do salário mínimo de referência.

Art. 141 - Consideram-se dependentes para os defeitos desta subseção :

I - O cônjuge que não seja contribuinte de instituição de previdência , não exerça atividade remunerada, nem perceba pensão ou qualquer outro rendimento ;

II - o filho de qualquer condição, os enteados e os adotivos, desde que menores de 18 (dezoito) anos de idade ;

III - o filho inválido, de qualquer idade.

Parágrafo único - Para concessão do salário-família equiparam-se :

I - ao pai e à mãe , o padastro e a madrasta ;

II - ao cônjuge, a companheira, com , pelo menos , 5 (cinco) anos de vida em comum com o funcionário ;

III - ao filho, o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário .

Art. 142 - O ato de concessão terá por base as declarações do próprio funcionário, que responderá funcional e financeiramente por quaisquer incorreções.

Art. 143 - O salário família será pago mesmo nos / casos em que o funcionário deixar de perceber, temporariamente,vencimento ou provento .

Art. 144 - O salário-família não está sujeito a nenhum tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Art. 145 - Será cassado o salário-família,quando :

I - verificada a falsidade ou inexatidão da declaração de dependência ;

II - o dependente deixar de viver às expensas do funcionário; passar a exercer função pública remunerada, sob qualquer forma, ou atividade lucrativa ou vier a dispor de economia própria;

III - falecer o dependente ;

IV - comprovadamente, o funcionário descuidar da guarda e sustento dos dependentes .

§ 1º - A inexatidão ou falsidade de declaração de dependencia acarretará a restituição do salário-família indevidamente recebido, sem prejuízo da penalidade cabível.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior , a suspensão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte ao do ato ou fato que a determinar.

§ 3º - O funcionário, sob pena disciplinar, será obrigado a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de 15 (quinze) dias toda e qualquer alteração que possa acarretar a supressão ou redução do salário-família .

S U B S E Ç Ã O I I

Do Auxílio-Saúde

Art. 146 - O auxílio-saúde é devido ao funcionário licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave, especificada em lei, com base nas conclusões da Junta Médica Oficial do Município .

Parágrafo único - O auxílio de que trata este artigo será concedido após cada seis meses consecutivos de licença, até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses, em importância equivalente a um mês da remuneração do cargo.

S U B S E Ç Ã O I I I

Do Auxílio - Funeral

Art. 147 - À família do funcionário que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio - funeral / correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou proventos, conforme o caso, não podendo, em hipótese alguma, ser inferior a 1(hum e excedente a 3 (três) salários mínimos.

§ 1º - Ocorrendo acumulação, o auxílio-funeral somente será pago em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - O auxílio-funeral será pago ao cônjuge que ,ao tempo da morte, não esteja legalmente separado e em sua falta, sucessivamente, ao descendente, ascendente e colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, ou não existindo nenhuma pessoa da família/ do funcionário, a quem promover o enterro.

§ 3º - A despesa decorrente do auxílio-funeral correrá à conta da dotação orçamentaria própria por que recebia o funcionário falecido.

§ 4º - O pagamento do auxílio-funeral será efetuado / mediante folha especial, organizada pela repartição competente, a uma das pessoas pela ordem indicada no § 2º deste artifo ou a seus procuradores legais, obedecido o processo sumaríssimo, concluido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena disciplinar o responsável pelo retardamento.

§ 5º - Quando o pagamento tiver de ser feito a pessoa estranha à família do funcionário, além do atestado de óbito, apresentará o interessado os comprovantes das despesas realizadas com o se - pultamento, das quais será indenizado até o limite correspondente à / importância do auxílio-funeral.

S E Ç Â O V

Das Gratificações

S U B S E Ç Â O I

Da Gratificação Adicional

Por Tempo de Serviço

Art. 148 - Ao funcionário será concedida, por quinquênio de efeitvo serviço público, gratificação adicional de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos ou a remuneração do respectivo cargo de provimento efetivo, vedada a sua computação para fins de novo cálculos de idêntico benefício.

§ 1º - O funcionário fará jus à percepção da gratificação adicional a partir do dia em que completar cada quinquênio.

§ 2º - A gratificação adicional será sempre atualizada, acompanhando, automaticamente, as modificações do vencimento ou remuneração do funcionário.

§ 3º - A apuração do quinquênio será feita em dias o total convertido em anos, considerado este sempre como de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 4º - Quando da passagem do funcionário à inatividade, a incorporação da gratificação adicional será integral, se decretada a aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade do vencimento ou da remuneração e proporcional ao tempo de serviço, na hipótese de assim ser a mesma concedida.

Art. 149 - A concessão da gratificação adicional far-se-á a vista das informações prestadas pelo órgão de pessoal que centralizar o assentamento individual do funcionário.

Art. 150 - O funcionário que exercer cumulativamente mais de um cargo terá direito à gratificação adicional em relação àquele de vencimento mais elevado.

Art. 151 - Não será concedida gratificação adicional, qua quer que seja o tempo de serviço, a funcionário comissionado, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.

Art. 152 - A gratificação adicional não será devida enqua to o funcionário, por qualquer motivo, deixar de receber o vencimento do cargo, exceto na hipótese do artigo anterior.

Parágrafo único - Toda vez que o funcionário sofrer corte em seu vencimento, será também feita automática e proporcionalmente, redução correspondente em sua gratificação adicional.

S U B S E Ç Â O I I

Da Gratificação de Incentivo Funcional

Art. 153 - A título de incentivo ao funcionário será concedida uma gratificação mensal que poderá ser concedida ao ocupante de cargo comissionado, uma verba de até dois terços (2/3) de sua remuneração.

Parágrafo único - Ao empregado poderá ser concedido uma Gratificação por Função (G.F.) de até dois quintos (2/5) de seu salário.

Art. 154 - A Gratificação a que se refere ao artigo anterior, parágrafo único, será concedida :

I - Quando por convocação, o servidor exercer encargos funcionais além dos especificos da função relativa ao seu vinculo empregaticio;

II - Quando em decorrência da função exercida, o servidor assumir responsabilidades e desempenho além da iniciadamente prevista

S E Ç Â O V I

Da Progressão Horizontal

Art. 155 - Progressão horizontal é a variação remuneratória correspondente à passagem do funcionário de uma para

rência, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º - Pelo critério de antiguidade o funcionário passará de uma para outra referência a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe, independentemente de qualquer outra avaliação.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o merecimento e a respectiva aferição far-se-ão tomando-se por base os resultados decorrentes da aplicação das disposições contidas nos arts. 71 a 78 deste Estatuto.

Art. 156 - A progressão por merecimento poderá efetivar-se a cada 12 (doze) meses, reabrindo-se o prazo para progressões posteriores.

Parágrafo único - A pontuação para a aferição do merecimento correspondente à progressão de que trata este artigo far-se-á tomando-se por base a média dos dois semestres imediatamente a ela anteriores e constantes do "Boletim de Avaliação" referido no art. 78 e não poderá ser inferior a 60 (sessenta) pontos.

S E Ç Â O V I I
Do Décimo Terceiro Salário

Art 157 - Até o dia 20 de dezembro de cada ano, será pago, pelos cofres públicos municipais, o décimo terceiro salário, a todos os servidores públicos do Município de Britânia, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º - o décimo terceiro salário corresponderá / 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de / serviço, do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - As faltas legais e justificadas ao serviço

Art. 158 - O sevidor exonerado perceberá o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de serviço, calculado / sobre o vencimento ou a remuneração do mês anterior ao da exoneração .

Art. 159 - O décimo terceiro salário é extensivo ao inativo e será pago, até o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando-se por base o valor dos proventos devidos nesse mês, já se aposentaram com esta gratificação incorporada aos seus proventos.

Art. 160 - O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

C A P Í T U L O I I

Das Férias

Art. 161 - O funcionário fará jus, anualmente a 30 / (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2(dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo, serão exigidos 12(doze) meses de exercício .

§ 2º - Os professores, desde que em regência de classe, deverão gozar férias fora do período letivo.

Art. 162 - É vedado levar à conta de férias qualquer/ falta ao serviço.

Art. 163 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral.

Art. 164 - Para efeito de aposentadoria será contado/ em dobro o período de férias não gozado por motivo de comprovada / necessidade do serviço.

Parágrafo único - O disposto neste artigo somente produzirá os seus efeitos após expirado o limite de acumulação a que / se refere o art. 161 deste Estatuto .

C A P Í T U L O I I I

Das Licenças

Art. 165 - Ao funcionário poderá ser concedida licença

I - para tratamento de saúde ;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - à gestante ;

IV - para o serviço militar ;

V - por motivo de afastamento do cônjuge ;

VI - para atividade política ;

VII - para tratar de interesses particulares ;

VIII - prêmio ;

IX - para frequência a curso de especialização, treinamento ou aperfeiçoamento.

Art. 166 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão só poderão ser concedidas licenças para tratamento de saúde, à gestante e por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 167 - O funcionário deverá aguardar em exercício concessão da licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo da licença começará a correr a partir do impedimento.

Art. 168 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, a partir de cuja data terá início o afastamento, ressalvado a hipótese prevista na parte final do artigo anterior.

Art. 169 - A licença dependente de inspeção médica poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do funcionário.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 10 (dez) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data do conhecimento do despacho denegatório.

Art. 170 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto os casos previstos nos itens IV, V e VI do art.165 .

§ 1º - terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará na perda total do vencimento e , se a ausência se prolongar por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem causa / justificada, na demissão por abandono de cargo.

Art. 171 - Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público.

Art. 172 - O funcionário licenciado nos termo dos itens I,II e IX do art. 165 não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido/ por abandono do cargo.

Art. 173 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

S E Ç Â O I

Da Licença para Tratamento de

Saúde

Art. 175 - A licença para tratar de saúde será concedida de ofício ou a pedido do funcionário.

§ 1º - Em qualeur das hipóteses, será indispensável / a inspeção médica, que poderá se realizar, caso as circunstâncias o exijam, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º - Para licença até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se, excepcionalmente, / quando assi, não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito após homologado pela Junta Médica Oficial.

§ 4º - No caso de não ser homologada a licença, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como falta o período / que exceder de 3(três) dias em que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.

Art. 176 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, terá direito a licença com vencimento e vantagens do cargo pelo prazo de até 2 (dois) anos, podendo, porém, a Junta Médica concluir, desde logo, pela aposentadoria.

§ 1º - Entende-se por acidente em serviço aquele / que acarrete dano físico ou mental e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo, inclusive o :

I - sofrido pelo funcionário no percurso da residência ao trabalho ou vice-versa ;

II - decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, salvo se comprovadamente provocada pelo funcionário.

§ 2º - A comprovação do acidente, indispensável / para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias, salvo por motivo de força maior.

§ 3º - Entende-se por doença profissiomal a que / se deva atribuir, com relação de causa e efeito , a condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

Art. 177 - Será licenciado o funcionário acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

S E Ç Ã O I I

Da Licença por Motivo de Doença

Em Pessoa da Família

Art. 178 - Ao funcionário poderá ser deferida licença por motivo de doença de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o 2º grau civil e do cônjuge.

§ 1º - São condições indispensáveis para a concessão da licença prevista nesta seção :

I - Prova da doença em inspeção médica verificada na forma dos §§ 1º e 3º do art. 175.

II - ser indispensável a ssistência pessoal do pessoal do funcionário e que esta seja incompatível com o exercício simultâneo do cargo.

§ 2º - A licença a que se refere este artigo será:

I - com vencimento integral até o quarto mês ;

II - com 2/3 (dois terços) do vencimento do quinto/ ao oitavo mês ;

III - com 1/3 (um terço) do vencimento do nono ao décimo segundo mês ;

IV - sem vencimento do dècimo terceiro ao vigèsimo/ quarto mês .

S E Ç Ã O I I I

Da Licença à Gestante

Art. 179 - À funcionária gestante será concedida,mediante inspeção médica, licença por 4(quatro) meses, com o vencimento e vantagens do cargo.

§ 1º - salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partirdo início do oitavo mês de gestação.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 180 - Em qualquer dos casos previstos neste capítulo, após o término da licença, a funcionária disporá de 1(uma) hora por dia, para amamentação do filho, até os 6(seis) meses de idade.

S E Ç Ã O I V

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 181 - Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida/ licença pelo prazo previsto em legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - A licença será com o vencimento do cargo descontando-se, porém, a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, o que implicará na perda do vencimento.

Art. 182 - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não superior a 30(trinta) dias para que reassuma o exercício, sob pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 183 - Ao funcionário oficial da reserva / das Forças Armadas, será concedida licença com o vencimento do cargo, durante o período de estágios de serviço militar não remunerados e / previstos em regulamentos militares.

Parágrafo único - Quando o estágio for remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

S E Ç Ã O V I

Da Licença Para Atividade Política

Art. 184 - Ao funcionário poderá ser concedida licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao dia da eleição, o funcionário fará jus à licença remunerada, como se em atividade estivesse.

S E Ç Ã O V I

Da licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 185 - O funcionário poderá obterlicença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, a luízo da administração.

§ 1º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença .

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a 2(dois) anos e só poderá ser concedida nova depois de decorrido 1(um) biênio da terminação da anterior, qualquer que seja o tempo da licença.

§ 3º O disposto nesta seção não se aplica ao funcionário em estágio probatório.

Art. 186 - O funcionário poderá desistir da licença a qualquer tempo.

Art. 187 - Em caso de interesse público comprovado , a licença poderá ser interrompida devendo o funcionário ser notificado do fato.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta.

S E Ç Ã O V I I

Da Licença-Prêmio

Art. 188 - A cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito a licença-prêmio de 3(três)meses, a ser usufruída initerruptamente, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Parágrafo único - O funcionário ao entrar em gozo de licença-prêmio perceberá, durante este período, o vencimento do cargo de provimento efetivo acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, previstas nas alíneas "a" ,"b","e", "m" e "n" do inciso III do art. 121 deste Estatuto .

Art. 189 - Em caso de acumulação de cargos, a licença-prêmioserá concedida em relação a cada um deles simultânea ou separadamente.

Parágrafo único - Será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos .

Art. 190 - Suspende a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio :

I - licença para tratamento da própria saúde, até 90 (noventa)dias ,consecutivos ou não;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

III - falta injustificada, não superior, a 30(trinta dias no quinquênio.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, quan

são é a cessação temporária da computação do tempo, sobrestando-o a contar do início de determinado ato jurídico-administrativo e / reiniciando-se a sua contagem a partir da cessação do mesmo.

Art. 191 - interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração de quinquênio :

I - licença para tratamento da própria saúde.por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não ;

III - licença para tratar de interesses particulares;

IV - licença para atividade política ;

V - falta injustificada, superior a 30 (trinta)/ dias no quinquênio;

VI - pena de suspensão.

Parágrafo único - Interrupção, para os efeitos / deste artigo, é a solução de continuidade na contagem do tempo,fazendo findar seus efeitos a contar de determinado ato jurídico-administrativo, para dar início a nova contagem a partir da cessação do referido ato.

Art. 192 - Para apuração do quinquênio computar-se-á, também , o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo municipal, desde que entre um e outro não haja interrupção / de exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 193 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

S E Ç Ã O V I I I

Da Licença para Frequência a Curso de Doutorado,Mestrado, Especialização,

Art. 194 - Para a consecução dos objetivos de que trata os Capítulos II e III do Título V deste Estatuto, poderá ser concedida licença ao funcionário matriculado em curso de doutorado, mestrado, de especialização, treinamento ou aperfeiçoamento/ profissional a realizar-se fora da sede de sua lotação.

§ 1º - O doutorado, o mestrado, a especialização, o treinamento ou o aperfeiçoamento profissional deverão visar o melhor aproveitamento do funcionário no serviço público.

§ 2º - compete ao Secretário da Administração, por solicitação do titular do órgão de lotação do funcionário, conceder a licença prevista neste artigo.

§ 3º - Em casos de acumulação de cargos somente será concedida a licença quando o curso visar o aproveitamento/ do funcionário em relação a ambos.

§ 4º - Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do funcionário, ou em outra de fácil acesso, em lugar da licença poderá ser concedida simples dispensa do expediente nos dias e horários necessários à frequência regular do curso.

§ 5º - Considera-se como de efetivo exercício/ o período de afastamento do funcionário motivado pela licença concedida nos termos desta seção, mediante comprovação de frequência/ no curso respectivo, fornecida pelo dirigente do órgão encarregado de sua ministração.

C A P Í T U L O I V

Do Tempo de Serviço

Art. 195 - Será feita em dias a apuração do serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos considerado o ano como de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes até 180(cento e oitenta) não serão computados, arredondando-se para 1(um) ano quando excederem a esse número, nos casos de cálculos de proventos de aposentadoria proporcional e disponibilidade.

Art. 196 - A apuração é a liquidação do tempo de serviço/ público à vista dos assentamentos do funcionário, arquivados no órgão de pessoal responsável pela guarda daqueles documentos .

Parágrafo único - Quando os assentamentos não oferecerem/ dados suficientes que permitam uma segura apuração do tempo de serviço prestado, o órgão responsável pelo levantamento deverá recorrer, / subsidiariaamente, ao registro da frequência ou á folha de pagamento.

Art. 197 - Será contado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

I - como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;

II - a instituição de caráter privado, que tiver sido encampada ou transformada em estabelecimento de serviço público;

III - à União, aos Estados, aos Territórios, aos Municí - pios e ao Distrito Federal ;

IV - a autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado ;

V - às Forças Armadas ;

VI - em atividades vinculadas ao regime do Sistema da Previdência Federal, após ter o funcionário completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 1º - O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente .

§ 2º - Não será contado o tempo de serviço que já tenha sido base para concessão de aposentadoria por outro sistema :

Art.198 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo:

I - da licença por motivo de doença em pessoa da família do funcionário quando não remunerada ;

II - da licença para tratar de interesses particulares;

III - da licença por motivo de afastamento do cônjuge;

IV - de afastamento não remunerado.

Art. 199 - O cômputo de tempo de serviço público, à medida que flui, somente será feito no momento em que dele necessitar o funcionário para comprovação de direitos assegurados em lei.

Parágrafo único - A contagem de tempo de serviço público reger-se-à pela lei em vigor à ocasião em que o serviço haja sido prestado .

C A P Í T U L O V

Da Disponibilidade

Art. 200 - Disponibilidade é o afastamento temporário do funcionário efetivo ou estável em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

Art. 201 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço.

Art. 202 - O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

C A P Í T U L O V I

Da Aposentadoria

Art. 203 - Aposentadoria é o dever imposto ao Estado de assegurar ao funcionário o direito à inatividade, como uma compen

sação pelos serviços já prestados ou como garantia de amparo contra as consequências da velhice e da invalidez.

Art. 204 - Salvo disposição constitucional em contrário, o funcionário será aposentado :

I - por invalidez ;

II - compulsoriamente , aos 70 (setenta) anos de idade;

III - voluntariamente ;

a) após 35(trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30(trinta) , se do feminino;

b) após 30 (trinta) anos de exercício em função de magistério, como tal considerada a efetiva regência de classe , se professor, e de 25 (vinte e cinco) , se professora.

Parágrafo único - Considera-se em função de magistério, para os efeitos do disposto na alínea "b" do item III deste artigo, o funcionário :

I - no exercício de cargo em comissão :

a) na esfera da administração direta e indireta do Poder Executivo;

b) fora da esfera municipal, desde que o comissionamento se dê na área da educação.

Art. 205 - É automática a aposentadoria compulsória, que será declarada com efeito a partir do dia seguinte àquele em que o funcionário completar a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do ato declaratório a que se refere este artigo não evitará o afastamento do funcionário nem servirá de base ao reconhecimento de qualquer direito ou/ vantagem.

Art. 206 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico oficial / concluir pela incapacidade definitiva do funcionário para o serviço

§ 1º - Após o período de licença, e não estando em condições de assumir o cargo ou de ser readaptado em outro mais compatível com a sua capacidade, o funcionário será declarado aposentado.

§ 2º - A declaração de aposentadoria, na hipótese / do parágrafo anterior, será precedida de perícia, realizada pela / Junta Médica Oficial, em que se verifique e relate a ocorrência de incapacidade do funcionário para o serviço público.

Art. 207 - O funcionário em diponibilidade poderá / ser aposentado nos termos do art. 202 .

Art. 208 - O proveito da aposentadoria será :

I - correspondente ao vencimento integral do cargo quando o funcionário :

a) contar o tempo de serviço legalmente previsto para a aposentadoria voluntária ;

b) for invalidado para o serviço público por acidente em serviço ou em decorrência de doença profissional;

c) for acometido de tuberculose ativa , alienação mental, neoplasia maligna, cegueira preogressiva, hanseníase, / cardiopatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, Coréia de Huntington, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e estados avançados de Paget (osteíte deformante), / com base nas conclusões da Junta Médica Oficial do Município .

d) na inatividade for acometido de qualquer das doenças especificadas na alínea anterior ;

II - proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único - A proporcionalidade de que trata o item II corresponderá, por ano de efetivo exercício, a 1/35(um trinta e cinco avos) , para os funcionários do sexo masculino e a 1/30 , (um trinta avos), para os do sexo feminino, e para os ocupantes de

funções de magistérios , 1/30 (um trinta avos), se professor, ou 1/25 (um vinte e cinco avos), se professora.

Art. 209 - O cálculo dos proventos terá por base o vencimento do cargo acrescido de gratificação adicional por tempo/ de serviço e outras vantagens pecuniárias, incorporáveis na forma desta lei.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese o provento será fixado em valor inferior ao do Piso Nacional de Salários,vigente à época da aposentadoria.

Art. 210 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem / os vencimentos dos funcionários em atividade, VETADO.

Art. 211 - O funcionário que contar tempo de serviço suficiente para se aposentar voluntariamente passará à inatividade:

I - com o vencimento do cargo efetivo acrescido, além de outros benefícios previstos nesta lei, da gratificação de função ou de representação que houver exercido em qualquer época , por no mínimo 5 (cinco) anos ininterruptos ;

II - com iguais vantagens, desde que o exercício referido no inciso anterior tenha compreendido um período de, pelo menos , 10 (dez) anos intercalados .

§ 1º - Quando mais de um cargo ou função haja sido/ exercído, será atribuída a vantagem do de maior valor desde que lhe corresponda um exercício não inferior a 12 (doze) meses. Fora dessa hipótese, atribuir-se-á a vantagem do de valor imediatamente inferior dentre os exercídos por igual período.

§ 2º - O período de prestação de serviços em regime de tempp integral, desde que não obrigatório para o exercíco do cargo, será computado para efeito do interstício a que se referem os incisos I e II deste artigo.

§ 3º - Os benefícios de que trata este artigo serão

Art. 212 - O chefe do órgão em que o funcionário estiver lotado determinará o seu afastamento do exercício do cargo, comunicando o fato à autoridade competente para a decretação da respectiva aposentadoria, através do Secretário da Administração, no dia imediato ao em que :

I - for considerado, por laudo médico, definitivamente incapaz para o serviço público ;

II - completar idade limete para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O procedimento de que trata a parte/ inicial do "caput" deste artigo deverá ser adotado pelo Secretário / da Administração ou autoridade equivalente, quando for publicado o decreto de aposentadoria voluntária do funcionário.

Art. 213 - O funcionário aposentado fica eximido de contribuição previdenciária, sem perder, contudo, o direito às vantagens oferecidas pelo órgão previdenciário do Município .

C A P Í T U L O V I I

Da Previdência e Assistência

Art. 214 - Em caráter geral, a previdência e assistência dos funcionários do Município serão prestadas através do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Britânia - IPASMUB - na forma da legislação própria.

Art. 215 - Sem prejuízo de outros benefícios devidos / em razão do artigo precedente, a vida e a preservação de acidentes / nos locais de trabalho de funcionários serão protegidas por seguros coletivos, cujos valores serão atualizados anualmente.

Parágrafo único - Independentemente do disposto neste artigo, o local de trabalho do funcionário disporá de todas as condições que garantam a redução dos riscos inerentes às suas atribuições

† Art. 216 - Os planos de assitência de que trata este capítulo copreenderão :

I - financiamento imobiliário ;

II - assistência judiciária ;

III - manutenção de creches ;

IV - auxílio para fundação e manutenção de associação beneficentes, cooperativas e recreativas dos funcionários;

V - cursos de aperfeiçoamento e especialização pro - fissional;

VI - instituição de colônias de férias e centros de a perfeiçoamento dos funcionários e suas famílias.

Art. 217 - A pensão aos benefíciarios do funcionário/ falecido, ainda que aposentado, corresponderá a totalidade do venci - mento ou da remuneração do cargo ou dos proventos.

Parágrafo único - As pensões serão revistas na mesma/ proporção e na mesma data, sempre que se modificar o vencimento ou a remuneração dos funcionários em atividade.

Art. 218 - O funcionário acidentado em serviço ou aco metido de doença profissional que , por expressa exigência de laudo / médico oficial, necessitar de tratamento especializado, terá hospita- lização e tratamento integralmente custeados pela administração públi ca.

Parágrafo único - Na hipótese do tratamento, por ne - cessidade comprovada, ter de efetivar-se fora da sede de lotação do funcionário, ao mesmo será também concedido auxílio especial para / transporte próprio e de um acompanhante.

Art. 219 - Em caso de falecimento do funcionário em serviço fora da sede, será a sua família indenizada das despesas com as providências decorrentes do evento, inclusive transporte do corpo/ e gastos de viagem de uma pessoa.

Art. 220 - O Poder Público garantirá, diretamente ou através de instituição especializada, total assistência médica e hos

tos para lhe atender os encargos .

Art. 221 - A assistência jurídica, que consistirá no patrocínio da defesa do funcionário, em processos criminais por fato ocorrido no exercício da função do cargo, será prestada por / Procurador do Município .

Art. 222 - Leis especiais e/ou atos regulamentares disporão sobre a organização e o funcionamento dos dos planos de assitência relativos aos itens III, IV e VI do art. 216 .

Art. 223 - Aos funcionários serão concedidos, na / forma estabelecida nos art. 140 à 147 deste Estatuto, os benefícios de salário-família, auxílio-saúde e auxílio-funeral.

C A P Í T U L O V I I I

Do Direito de Petição

Art. 224 - Será assegurado ao funcionário o direito de requerer, bem como o de representar.

Art. 225 - O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo e a representação, contra abuso de autoridade ou desvio de poder.

§ 1º - O direito de requerer será exercido perante a autoridade competente em razão da matéria e sempre por intermédio/ daquela a que estiver imediatamente subordinado o funcionário.

§ 2º - A representação deve ser encaminhada pela / via hierárquica e será obrigatóriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é interposta.

T Í T U L O I V

Da Acumulação

Art. 226 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos, exceto nos casos previstos na Cons

compatibilidade de horários e correlação de matérias.

Parágrafo único - A proibição de acumular a que se refere este artigo estende-se a cargos, empregos e funções, fundações públicas.

T Í T U L O V

Do Regime Disciplinar

C A P Í T U L O I

Dos Deveres

Art. 227 - São deveres do funcionário :

I - assiduidade ;

II - pontualidade ;

III - discrição ;

IV - urbanidade;

V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir ;

VI - observância das normas legais e regulamentares ;

VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ;

VIII - zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado e pelo desempenho dos encargos de que for incumbido ;

IX - exposição, aos chefes ,das dúvidas e dificuldades que encontrar no exame dos documentos e papéis sujeitos ao seu estudo ;

X - levar ao conhecimento de seu chefe imediato as irregularidades de que tiver ciência, em razão de seu cargo, representando à autoridade superior, se aquele não levar na devida conta informação prestada ;

XI - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial ;

XII - atender, com preterição de qualquer outro serviço:

a) as requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de que trata o inciso III do art.

c) ao público em geral ;

XIII - residir na localidade onde for lotado para exercer as atribuições inerentes ao seu cargo, ou em localidade vizinha, se disto não resultar incovêniencia para o serviço público.

XIV - apresentar-se decentemente trajado ao serviço;

XV - trazer rigorosamente atualizados as leis, regulamentos, regimentos , instruções e ordens de serviço, pertinentes às suas atribuições ;

XVI - manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com os colegas de serviços ;

XVII - frequentar cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional legalmente instituidos .

Parágrafo único - As faltas às aulas dos cursos a que/ se refere o inciso XVII deste artigo equivalerão, para todos os efeitos. à ausência ao serviço, salvo se por motivo justo, comunicado e inequivocamente evidenciado nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente seguintes, através de prova idônea.

C A P Í T U L O I I

Das Transgressões Disciplinares

Art. 228 - Constitui transgressão disciplinar e ao funcionário é proibido :

I - referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades, a funcionários e usuários bem como a atos da administração pública,po

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

III - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ilícito ;

V - coagir ou aliciar subordinado com o objetivo de natureza político-partidária ;

VI - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário ;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie ;

IX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados ;

X - deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial ;

XI - faltar à verdade no exercício de suas funções,por malícia ou má fé ;

XII - deixar de informar, com presteza, os processos / que lhe forem encaminhados ;

XIII - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento / da autoridade competente, por via hierárquica e em 24(vinte e quatro) horas, queixas , denúncia , representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolver;

XIV - lançar , em livros oficiais de registro, anotações, reclamações, reinvidicações ou quaisquer outras matérias estranhas às suas finalidades ;

XV - adquirir, para revenda, de associação de classes ou entidades beneficentes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias;

XVI - entreter-se, durante as horas de trabalho, em

XVII - deixar, quando comunicado em tempo hábil, de providenciar a inspeção médica do servidor , seu subordinado, que faltou ao serviço por motivo de saúde ;

XVIII - representar contra superior hierárquico,sem observar as prescrições regulamentares ;

XIX - propor transações pecuniárias a superior ou a subordinado com o objetivo de auferir lucro ;

XX - utilizar-se do anomimato para qualquer fim;

XXI - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem da autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução ;

XXII - simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação ;

XXIII - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência ;

XXIV - faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência , à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;

XXV - permutar processo, tarefa ou qualquer serviço que lhe tenha sido atribuido, sem expressa permissão da autoridade / competente ;

XXVI - abandonar o serviço para o qual tenha sido / designado ;

XXVII - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento/ de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las ;

XXVIII - usar, durante o serviço, mesmo em qualidade insignificante, bebida alcóolica de qualquer natureza;

XXIX - recusar-se, sem justa causa, a submeter-se a inspeção médica ou exame de capacidade intelectual ou vocacional previstos neste Estatuto;

XXX - retardar o andamento do processo sumaríssimo/ para pagamento de auxílio-funeral.

XXXI - deixar de aplicar penalidades merecidas, quando lhe forem afetas, a funcionário subordinado ou , em caso contrário, deixar de comunicar a infração à autoridade competente, para / que o faça ;

XXXII - abrir ou tentar abrir qualquer dependência/ da repartição fora das horas de expediente, desde que não esteja expressamente autorizado pela autoridade competente;

XXXIII - fazer uso indevido de veículo da repartição ;

XXXIV - atender, em serviço, com desatenção ou indelicadeza, qualquer pessoa do público ;

XXXV - indispor o funcionário contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velado ou ostensivamente, animosidade entre seus pares ;

XXXVI - acumular cargos, funções e empregos públicos , ressalvadas as exceções constitucionais previstas ;

XXXVII - dar causa, intencionalmente, a extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição ;

XXXVIII - introduzir ou distribuir na repartição / quaisquer escritos que atentem contra a disciplina e a moral;

XXXIX - residir fora da localidade em que exerce as funções do cargo, exceto no caso da ressalva de que trata o item / XIII do art.227 ;

XL - praticar crimes contra a administração pública;

XLI - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio Mumicipal ;

XLII - praticar ofensas físicas, em serviço contra/ funcionário ou qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada ;

XLIII - cometer insubordinação grave em serviço;

XLIV - aplicar, irregularmente, dinheiro público;

XLV - revelar segredo que conheça em razão de seu /

XLVII - faltar, sem justa causa, ao serviço por 45 (quarenta e cinco) dias interpolados, durante o período de 365(/ trezentos e sessenta e cinco) dias ;

XLVIII - exercer advocacia administrativa ;

XLIX - ofender, provocar, desafiar ou tentar desacreditar qualquer colega ou autoridade superior, com palavras,gestos ou ações ;

L - dar-se ao vício da embriaguez pelo álcool ou / por substâncias de efeitos análogos;

LI - importar ou exportar, usar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, / fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar,trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência físicaou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar .

C A P Í T U L O I I I

Das Responsabilidades

Art. 229 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 230 - A responsabilidade civil decorre de procedimento omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em / prejuízo da Fazenda Pública Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda / Pública Municipal poderá ser liquidada nos termos do art.131 deste Estatuto , à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro responderá o funcionário perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro/

Art. 231 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções impytados ao funcionário como tal .

Art. 232 - A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer uma das transgressões ou proibições previstas no capítulo anterior.

Art. 233 - As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim/ as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 234 - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria .

C A P Í T U L O I V

Das Penalidades

Art. 235 - São penas disciplinares -

I - repreensão

II - suspensão

III - multa

IV - destituição de função por encargo de chefia

V - demissão

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade

Art. 236 - Para imposição de pena disciplinar,no ambito de suas respectivas atribuições, são competentes :

I - o Chefe do Poder Executivo, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior ;

II - os Secretários do Município, autoridades equivalentes e os dirigentes das autarquias, as mesmas penas a que se refere/ o item anterior, exceto as de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, de exclusiva competência do Prefeito do Município.

III - por delegação de competência dos Secretários de Município e autoridades equivalentes, os chefes de unidades administrativas em geral, nos casos de penalidades de repreensão e / suspensão de até 30 (trinta) dias e multa correspondente.

§ 1º - A pena de destituição de função por encargo de chefia caberá à autoridade que houver designado e funcionário .

§ 2º - A autoridade que tiver ciência de falta praticada por funcionário sob sua direta subordinação, sendo ela punível independentemente de processo disciplinar, aplicará desde logo a pena que seja de sua alçada e,quanto à que escape aos limites / de sua atribuição, representará, fundamentadamente e por via hierárquica, de imediato, à autoridade competente.

Art. 237 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas :

I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II - os danos dela decorrentes para o serviço público ;

III - a repercussão do fato ;

IV - os antecedentes do servidor ;

V - a reincidência .

Parágrafo único - è circunstância agravante de falta/ disciplinar haver sido praticada com o concurso de dois ou mais / servidores .

Art. 238 - A pena de repreensão, que será sempre aplicada por escrito, e deverá constar do assentamento individual do serviço, destina-se à punição de faltas que , não sendo expressamente objeto de qualquer outra sanção, sejam , a critério da Administração, consideradas de natureza leve.

Parágrafo único - Serão punidas com pena de repren - são as transgressões disciplinares previstas nos itens XII a XVIII do art. 228

Art. 239 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência em qualquer das transgressões a que alude o artigo anterior, com exceção da prevista no inciso XLII do art. , à qual será aplicada a suspensão pelo prazo máximo aqui previsto.

§ 1º - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do juri sem motivo justificado.

§ 2º o funcionário suspenso perderá todas as vantagens/ e diretos decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º - Havendo conveniência para o serviço, a pena de / suspensão poderá ser convertida em multa, nabase de 50%(cincoenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando-se, neste caso o funcionário a permanecer no serviço.

§ 4º - A imposição da pena será, sempre precedida de sindicância, realizada em 5(cinco) dias, contados do conhecimento da infração.

§ 5º - A aplicação das penas de repreensão e suspensão / até 30 (trinta) dias independe de processo administrativo.

§ 6º - A aplicação da pena de suspensão por mais de 30 (trinta) dias dependerá, em qualquer caso , de apuração de falta em processo disciplinar em que se assegure ao funcionário ampla defesa.

→ * Art. 240 - As penas de repreensão e de suspensão serão/ canceladas após o decurdo de 5(cinco) e 10(dez)anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver neste período,praticado qualquer nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento será efetivado pelo chefe do órgão encarregado do controle dos assentamentos individuais do pessoal e não produzirá afeitos retroativos, ressalvada a contagem / dos dias de suspensão para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 241 - A pena de demissão será aplicada nos casos / das infrações previstas nos itens LIV a LXI e LXV do art.228,bem como

nos casos de contumácia na prática de transgressões disciplinares puníveis com suspensão ou de reincidência da infração

§ 1º - Entende-se por contumácia a prática, no período de 3(três)anos consecutivos, contado da data da primeira transgressão, de 4(quatro) ou mais transgressões disciplinares/ pelas quais o funcionário tenha sido efetivamente punido.

§ 2º - Constará sempre dos atos de demissão fundada em crime contra a administração pública, esceto abandono / de cargo, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal, a nota a bem do serviço público.

Art. 242 - Será cassada a disponibilidade / ou aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo em que se tenha proporcionado defesa ao acusado, que a aposentadoria foi concedida irrugularmente, que o funcionário em disponibilidade ou aposentado, quando ainda na atividade, praticou ato que importasse em demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único - A disponibilidade também/ será cassada se o funcionário não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 243 - As penas de demissão, cassação / de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função serão aplicadas pela autoridade competente, em cada caso, para nomear ou designar o funcionário e, com exceção do último caso, acarretarão/ incompatibilidade com nova investidura em cargo público.

Parágrafo único - Os atos de demissão, de destituição de função ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade mencionarão sempre as causas e os fundamentos de direito em que se baseiam.

Art. 244 - A aplicação de penalidade pelas / transgressões disciplinares constantes deste Estatuto não exime o funcionário da obrigação de indenizar o Município pelos prejuízos / causados .

Art. 245 - Cessará a incompatibilidade de que trata o art. 243 se for declarada a reabilitação do punido em revisão do processo disciplinar ou mediante sentença judicial.

Art. 246 - Prescreve a ação disciplinar :

I - em 4(quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 1(um)ano, quanto as infrações puníveis com suspensão por mais de 30(trinta) dias ou destituição de função / por encargo de chefia ;

III - em 120(cento e vinte) dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão até 30(trinta)dias, multa/ ou repreensão .

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese de cassação de aposentadoria por irregularidade na sua concessão, o caso em que o termo inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição.

§ 2º - Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime,ressalvado o abandono de cargo.

§ 3º - O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar.

§ 4º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

C A P Í T U L O V

Da Prisão Administrativa

Art. 247 - Cabe às autoridades de que tratam os incisos I a III do art. 236, ordenar, fundamentadamente e por escrito a prisão administrativa de todo e qualquer responsável por dinheiros públicos e valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que

§ 2º - A prisão administrativa não excederá a 90 (noventa) dias e será revogada tão logo o acusado tenha ressarcido o dano ou oferecido garantia idônea.

§ 3º - Durante o período de afastamento por motivo de prisão administrativa o funcionário perderá a metade do vencimento ou remuneração, com direito a receber a diferença e à contagem do tempo correspondente ao período de prisão administrativa, se reconhecida a sua inocência .

C A P Í T U L O V I

Da Suspensão Preventiva

Art. 248 - Cabe a suspensão preventiva ao funcionário, em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja sujeito, pelo prazo de 30(trinta) dias,a ser aplicada pela autoridade / instauradora do processo, desde que sua permanência em exercício / possa prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1º - Nao podem ser aplicadas, simultaneamente, nem se acumulam a prisão administrativa e a suspensão preventiva.

§ 2º - A suspensão preventiva pode ser autorizada mesmo logo em seguida ao esgotamento da prisão administrativa.

§ 3º - A autoridade a que se refere este artigo , compete, confrome o caso, prorrogar, até 90(noventa) dias, o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos e - feitos,ainda que o processo não esteja concluído.

§ 4º - Nao decidido o processo no prazo de 90(noventa)dias , o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 5º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurados em inquérito, o afastamento do funcionário se prolongara,em regime de exceção ,até a decisão final do proces-

Art. 249 - O funcionário terá direito :

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão.

II - à contagem do tempo de serviço relativo ao período que exceder ao máximo legalmente previsto para a suspensão;

III -à contagem do período de suspensão preventiva e / ao pagamento do vencimento ou da remuneração e todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência .

T Í T U L O V I

Do Processo disciplinar e Sua Revisão

C A P Í T U L O I

Do processo

Art. 250 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a imediata apuração, em processo disciplinar, assegurando-se ao indiciado ampla defesa.

§ 1º - O processo disciplinar precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30(trinta) dias, destituição de função , demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, / ressalvada a hipótese de penalidade decorrência de sentença judicial.

§ 2º - Como medida preparatória, o funcionário público/ designado pela autoridade, para apuração do fato e descoberta da / autoria, procederá a uma sindicância preliminar, escrita ou não,propondo à comissão, se for o caso, ação administrativo-disciplinar , no prazo de 15(quinze)dias, mediante a apresentação de relatório - -denúncia , que conterá :

I - a exposição da infração administrativa, com todas as suas circunstâncias ;

II - a qualificação do indiciado ;

III - a classificação do ilícito disciplinar ;

IV - o roal de testemunhas e a indicação de outras provas quando necessário.

Art. 251 - São competentes para determinar a abertura de processo disciplinar, no âmbito de suas respectivas atribuições,/ as autoridades a que se referem os itens I, II e III do art. 236 deste Estatuto.

Art. 252 - O processo disciplinar será promovido por uma comissão de três funcionários, designada pela autoridade que o / houver determinado, que escolherá, dentre os membros, o respectivo presidente.

§ 1º - O presidente da comissão designará um de seus membros para secretariar os trabalhos ;

§ 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, os Secretários de Município, dirigentes das autarquias e autoridades equivalentes poderão instituir comissões permanentes de processo disciplinar junto aos órgãos específicos.

Art. 253 - Sem que necessário, a comissão dedicará todo o seu tempo de trabalho ao processo disciplinar, ficando os seus / membros, em tal caso, dispensados do serviço normal da repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório .

Art. 254 - Recebido o relatório-denúncia, a comissão instaurará processo disciplinar, dentro de 24(vinte e quatro)horas , determinando a citação, do acusado para interrogatório a ser realizado, no máximo, até 5(cinco) dias contados da citação.

§ 1º - Nao sendo encontrado o acusado, por se achar em lugar incerto e não sabido, ou por se ocultar para não receber a citação, esta se fará por edital, com prazo de 15(quinze)dias, publicado 3(três) vezes no Diário Oficial do Município ou jornal di

§ 2º - Após o interrogatório, que deverá ser feito na presença das partes, abrir-se-á o prazo de 3(três)dias para apresentação de defesa prévia, na qual o acusado terá oportunidade de requerer provas a serem produzidas na instrução que deverá estar / concluída no prazo de 30(trinta) dias.

§ 3º - Se o acusado não comparecer para o interrogatório, será considerado revel, caso em que a comissão nomeará um funcionário, se possível, da mesma classe ou categoria, para defendê-lo, permitindo o seu afastamento dos serviços normais da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento dquele/ mister.

§ 4º - Igual providência tomará a comissão quando o acusado, embora presente, não tenha constituido defensor .

§ 5º - Apresentada a defesa prévia, a comissão marcará sucessivamente,audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, determinando, posteriormente, a produção de outras provas requeridas pelas partes.

§ 6º - Na produção de prova, a comissão poderá recorrer sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, requisitando à autoridade competente o pessoal, material e documentos necessários ao seu funcionamento.

§ 7º - As partes serão intimadas para todos os atos / procedimentais, assegurando-se-lhes o direito de participação na produção de provas, mediante requerimento de perguntas às testemunhas e formulação de quesitos, quando se tratar de prova parcial.

§ 8º - No caso de não comparecimento do acusado e seu defensor,ou de qualquer deles, por motivo justificado, será suspensa a audiência e designada outra data, fato que somente ocorrerá/ uma vez, por motivo justificado, ou se já adiada uma vez, ser-lhe-á nomeado outro defensor e realizada a audiência, ainda que sem a presença do acusado.

§ 9º - Concluida a fase instrutória,dar-se-á vista dos

§ 10º - Em seguida, a comissão abrirá, sucessivamente, prazo de 5(cinco) dias para alegações finais, de acusação e defesa.

§ 11º - Ultimada o procedimento probatório, a comissão elaborará o seu relatório, no prazo de 10(dez) dias,em que fará/ o histórico dos trabalhos realizados e apreciará , isoladamente, em relação a cada acusado, as irregularidades que lhe são imputadas e as provas colhidas nos autos, propondo ,então, justificadamente, a isenção de responsabilidade, ou a punição, e indicando, neste último caso, a penalidade que couber ou as medidas adequadas.

§ 12º - Deverá,ainda, a comissão, em seu relatório,sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

§ 13º - Sempre que, no curso do processo disciplinar , for constatada a participação de outros funcionários, será apurada a responsabilidade disciplinar destes , independentemente de nova intervenção da autoridade que o mandou instaurar.

Art. 255 - A comissão, quando não permanente, após e - laborar o seu relatório,se dissolverá, mas os seus membros prestarão , a qualquer tempo , à autoridade competente, os esclarecimentos que lhes forem solicitados a respeito do processo.

§ 1º - Recebido o processo, a autoridade que determi - nou sua instauração o julgará no prazo de 30(trinta)dias, a contar de seu recebimento.

§ 2º - A autoridade referida neste artigo poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou funcionário sobre o processo, desde que o julgamento seja preferido no prazo legal.

§ 3º - O julgamento deverá ser fundamentado promovendo ainda a autoridade a expedição dos atos decorrentes as providências necessárias à execução, inclusive a aplicação da penalidade.

Art. 256 - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade as proporá, dentro do prazo marcado para o julgamento, a quem for competente.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o prazo para o julgamento final será acrescido de mais 15(quinze) dias.

Art. 257 - As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Art. 258 - Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, a autoridade competente providenciará também a instauração do inquérito policial ou da ação penal.

Art. 259 - No caso de abandono de cargo, a autoridade competente determinará ao órgão encarregado do controle de pessoal a instauração de processo sumaríssimo, iniciado com a publicação no órgão oficial, por 3(três) vezes, do edital de chamamento, pelo prazo de 20(vinte) dias, que será contado a partir da terceira publicação.

§ 1º - findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á noemado defensor para , em 10(dez) dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

§ 2º - Apresentada a defesa e realizadas as diligências necessárias à colheita de provas, o processo será concluso ao Secretário ou autoridade equivalente para julgamento.

C A P Í T U L O I I

Da Revisão

Art. 260 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar de que resultou aplicação de pena, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente .

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer dos seus sucessores ou das pessoas constantes do seu assemtamento individual.

Art. 261 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Não consitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade, ou a arguição de nulidade suscitada no curso de processo originário, bem como a / que, nele invocada, tenha sido considerada improcedente.

Art. 262 - o requerimento será dirigido à mesma/ autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

§ 1º - Na inicial, o requerente fará uma exposição dos fatos e circunstâncias capazes de modificar o julgamento originário e pedirá a designação do dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - Será considerada informante a testemunha/ que , residindo fora da sede de funciomamento da comissão, prestar / depoimento por escrito, com firma reconhecida .

§ 3º - Até a véspera da leitura do relatório, será lícito ao requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis/ ao deferimento do seu pedido .

Art. 263 - Recebido o requerimento, a autoridade designará comissão especial, composta de 3(três) membros, um dos / quais desde logo designado como presidente , não podendo integrá-la qualquer dos membros da comissão do processo disciplinar originário

Parágrafo único - O presidente da comissão designará, por portaria, o membro que deverá servir como secretário comunicando este fato ao órgão de pessoal.

Art. 264 - A comissão concluirá os seus trabalho em 60(sessenta) dias, permitida a prorrogação, a critério da autoridade a que se refere o artigo anterior, por mais 30(trinta) dias, e remeterá o processo a este, com relatório.

Art. 265 - O prazo para julgamento do pedido revisório será de 40(quarenta) dias, podendo antes a autoridade determinar diligências, concluídas as quais proferirá a decisão dentro do

Parágrafo único - Caberá ao Chefe do Poder Executivo o julgamento, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade .

Art. 266 - A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração para a aplicação de penalidade mais branda.

Art. 267 - Julgada procedente a revisão do processo / disciplinar, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos .

T Í T U L O V I I

Das Disposições Gerais

Art.268 - Além dos sábados e domingos, da terça-feira de carnaval, da Sexta-feira Santa e de outros dias que forem especialmente considerados de festa popular, não haverá expediente em nenhuma repartição ou serviço do Município nos seguintes feriados :

I - nacionais :

a) 1º(primeiro) de janeiro

b) 21 (vinte e um) de abril

c) 1º(primeiro) de maio

d) 7 (sete) de setembro

e) 12(doze) de outubro

f) 15(quinze) de novembro

g) 25 (vinte e cinco) de dezembro

h) o dia em que se realizarem eleições gerais

II - Municipais :

a) 29 (vinte e nove) de junho ,Fundação e Padroei

b) 25 (vinte e cinco) janeiro, dia da Instalação do Termo (emancipação)

c) 2(dois) de novembro, dedicado ao culto dos mortos.

Art. 269 - Será comemorado por antecipação, nas segundas-feiras, o feriado que cair nos dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos, e os dos dias 1º(primeiro) de janeiro ,1º(primeiro) de maio,7(sete) de setembro, 25(vinte e cinco) de dezembro e Sexta-feira Santa.

Art. 270 - Não será antecipada a comemoração do feriado que coincidir com o dia em que se realizarem eleições .

Art. 271 - Existindo mais de um feriado na mesma semana, serão eles comemorados a partir da segunda-feira da semana subsequente .

Parágrafo único - Se na referida semana subsequente / houver outro feriado sujeito a antecipação, será ele comemorado na segunda-feira, passando os da semana anterior a serem comemorados a partir da terça-feira.

Art. 272 - Serão contados por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação.

§ 1º - Na contagem dos prazos, não se computa o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido do dia em que não haja expediente ou em que este não tenha sido integral .

Art. 273 - Os funcionários públicos, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos à ação plena por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa, que, para isso, são equiparados às alegações produzidas em juízo .

Parágrafo único - Cabe ao chefe imediato do duncionário mandar riscas, a requerimento do interessado, as injúrias ou / calúnias porventura encontradas.

* Art. 274 - Os vencimentos e proventos não sofrerão / descontos, além dos previstos em lei .

Art. 275 - por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de / qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua vida fun - cional.

Art. 276 - É vedada a remoção de oficir do / funcionário investido em mandato eletivo , a partir do dia da di- plomação até o término do mandato.

Art. 277 - Respeitadas as restrições consti- tucionais, a prática dos atos previstos neste Estatuto é delegá - vel.

Art. 278 - O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, instituir medalhas de mérito para concessão a / funcionários que se distinguirem por relevantes serviços presta - dos ao Município .

Art. 279 - Será promovido, após a morte, o / funcionário que :

I - ao falecer já lhe coubesse por direito a promoção ;

II - tenha falecido em consequência de acidentes ao desempenho de suas funções ;

§ 1º - Para o caso de inciso II, é indispensável a prévia comprovação do fato através de inquérito.

§ 2º - A pensão a que tiverem direito os beneficiarios do funcionário promovido nas condições deste artigo será calculada tomando-se por base o valor dos vencimentos ou remuneração do novo cargo.

Art. 280 - A competência para a concessão das vantagens pecuniárias e benefícios em geral não especificadas neste Estatuto será determinada, nas esferas da administração direta e autárquica, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 281 - Será considerado como de efetivo/ exercício o afastamento do funcionário que esteja no desempenho /

Municipal, nos dias em que participar de congressos, conclaves e simpósios , realizados na sede de sua locação ou fora dela, e que versem sobre assuntos que digam respeito à categoria a que pertença,

Parágrafo único - O afastamento de que trata este artigo deverá ser comunicado até 3(três) dias antes da realização do evento e instruido com o documento do respectivo convite ou convocação.

Art. 282 - Não haverá suspeição na esfera administrativa.

T Í T U L O V I I I

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 283 - Os processos administrativos iniciados antes da vigência desta lei reger-se-ão pela legislação anterior

Art. 284 - A decretação de luto oficial não determinará a paralisação dos trabalhos nas repartições públicas Municipal .

Art. 285 - A data de 15 de outubro - Dia do Professor - é considerada "ponto facultativo" para os professores em regência de classe, não se lhes aplicando, de consequência estabelecido no disposto na letra "c" do item II do art. 268 .

Art. 286 - O Chefe do Poder Executivo baixára os regulamentos que se fizerem necessários à execução deste Estatuto

Parágrafo único - Os atuais regulamentos continuam em vigor naquilo em que não forem incompatíveis com os preceitos deste Estatuto .

Art. 287 - As disposições desta lei não se aplicam :

I - ao pessoal do Fisco, quanto ao regime de trabalho ,aos institutos da promoção, do acesso e da progressão hor

GABINÊTE DO PREFEITO.

Cont. da LEI Nº 018/91, DE 19 DE AGOSTO DE 1.991...

"Estatutos dos Funcionários Públicos Civís do Municipio de Britânia."

II - Ao Procurador do Município;

Art. 288 - O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à formação e ao aperfeiçoamento dos funcionários regidos por êste Estatuto, notadamente para o desempenho de cargos em Comissão e de funções gratificadas, observados o respectivo gráu hierárquico, a natureza das atribuições e as condições básicas necessárias ao seu exercício.

Art. 289 - Ao funcionário poderá ser concedido licença para participar de Congresso, Simpósio ou promoções similares, no país ou estrangeiro, desde de que versem sôbre temas ou assuntos referentes aos interesses de sua categoria.

Art. 290 - Ésta LEI entrará em vigôr na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro do corrente ano de 1.991.

Art. 291 - REVOGAM-SE às disposições em contrário.

GABINÊTE DO PREFEITO MUNICIPAL EM BRITÂNIA, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de setembro de 1.991.

ENIO FRANCISCO SANTANA
P R E F E I T O.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITÂNIA
SANCIONADO
20/09/91
PREFEITO MUNICIPAL

Dnair Camelo Pinto -Sec. de Adm.

Dr. Paulo de Tarso Pimentel-Ass.Juríd.

Silvia Mendonça Marques -Sec. de Educ.

Eterno Leite Borge-Sec.Obs.Púb.e Estr.

Manoel F. Xavier Pereira-Sec.de Fin.

José Francisco Santana-Sec.Turísmo.

Roman José de Barros-Sec.Plan.

Leomar Camelo Pinto-Sec. de Saúde

José de Morais Preto-Ch.de Gabinête.